



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

GABRIEL MACIEL DE LIMA

**A UTILIZAÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS NO ÂMBITO NACIONAL: UM ESTUDO DOS
IMPACTOS CONSTITUCIONAIS DA DESCONSIDERAÇÃO DAS MOEDAS VIRTUAIS
NO BRASIL**

NATAL/RN

2018

**A UTILIZAÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS NO ÂMBITO NACIONAL: UM ESTUDO DOS
IMPACTOS CONSTITUCIONAIS DA DESCONSIDERAÇÃO DAS MOEDAS VIRTUAIS
NO BRASIL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte como pré-requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Patrícia Borba Vilar Guimarães

**A UTILIZAÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS NO ÂMBITO NACIONAL: UM ESTUDO DOS
IMPACTOS CONSTITUCIONAIS DA DESCONSIDERAÇÃO DAS MOEDAS VIRTUAIS
NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Rio Grande do
Norte como pré-requisito parcial para a
obtenção do título de bacharel em Direito.

Natal, 13 de junho de 2018

BANCA EXAMINADORA

Dra. Patrícia Borba Vilar Guimarães

Dra. Adriana Carla Silva de Oliveira

MSc Débora Costa Araújo Di Giacomo Koshiana (UFRN – ICE)

Dedico este trabalho a todas as pessoas que buscam sempre a inovação, e que sabem que por meio dela iremos mudar o mundo.

AGRADECIMENTOS

Seria impossível em tão curto espaço mencionar todos os que foram relevantes para a minha vida. Por essa razão, agradeço inicialmente a todas as pessoas que participaram ativamente da minha trajetória. Sem vocês, eu, provavelmente, não teria chegado até esse momento da minha vida.

À Universidade Federal do Rio Grande do Norte, ao Centro de Ciências Sociais Aplicadas, ao Curso de Direito e à Base de Direito e Desenvolvimento. Vivi intensamente os mais de cinco anos do meu curso, usufruindo de tudo o que minha universidade pôde me oferecer. Graças ao apoio que esta respeitável instituição me deu, pude amadurecer e me preparar para o mercado de trabalho.

A todos os trabalhadores que lutam diariamente pela evolução da UFRN, em especial aos Professores Patrícia Borba Vilar Guimarães e Yanko Marcius de Alencar Xavier, por todas as oportunidades que eles me deram, estas que foram indispensáveis para a minha formação profissional. Também serei eternamente grato a João Victor de Hollanda Diógenes, pelos quase três anos de intensa dedicação para me ensinar o ofício da advocacia.

Aos meus pais, por terem participado ativamente da formação do meu caráter e das minhas convicções, especialmente a Paulo Cerauno Maciel de Lima, que me ensinou o real sentido da palavra “altruísmo”. O senhor abdicou de grande parte da sua vida para formar e orientar os seus filhos, sempre estando presente quando mais precisamos. O senhor é a primeira pessoa em quem eu penso quando quero compartilhar às minhas conquistas, pois sei que você sempre irá vibrar pelo meu sucesso, como se fosse o seu. Mesmo diante de todas as dificuldades na sua vida, o senhor sempre se sacrificou para dar o melhor que podia aos seus filhos. À Sandra Patrícia, minha “madrasta”, por nas últimas décadas ter contribuído para a minha criação, por ter ajudado o meu pai a construir uma família sólida e duradoura, e por ter concebido os meus irmãos, Ana Luísa e Lucas.

À Maria Aparecida Viana de Lima, minha mãe, pelos ótimos momentos que passamos juntos e, apesar de todos os desencontros, pelo companheirismo que compartilhamos durante a minha vida.

A Carlos Epifânio Viana de Lima, meu tio e segundo pai, que me amou mais do que a ele mesmo. O senhor sempre pensa em mim em primeiro plano, se preocupando com os mínimos detalhes da minha existência. Além de tio e segundo pai, o senhor é um verdadeiro amigo. Muito obrigado por sempre arrancar um sorriso do meu rosto, mesmo nos momentos mais difíceis.

À Tania Rejane Viana de Lima, minha tia e segunda mãe, a pessoa que me mostrou a realidade da vida. Sempre compartilhamos dos mesmos gostos, o que nos fez ter uma intimidade ímpar.

A João de Lima, meu avô, e à Helione Viana, minha avó, que cuidaram de mim durante toda a minha infância e adolescência. Sei que minha avó, apesar de não estar mais no plano terrestre, torce por mim aonde quer que esteja. Você sempre será lembrada.

A todos os meus amigos, em especial a Gabriel Graciano, que acompanhou toda a minha trajetória na graduação, suportando os meus desabafos e sempre me auxiliando no que podia. À Thalita Leal e à Elizabeth Leal, que me aceitaram como parte da família. À Chico, Frida e Theodoro, meus filhos “adotivos”, que me mostraram que a família real muitas vezes é aquela que a gente escolhe.

Por fim, sou imensamente grato à Thaisi Leal Mesquita de Lima, que me ensinou o que é amar de verdade. Você me ajudou ao longo de toda a minha trajetória na academia, em todos os aspectos, motivo pelo qual eu tenho a total certeza de que ainda cresceremos muito mais juntos.

É melhor ser pirata do que entrar para a marinha.

(Steve Paul Jobs)

RESUMO

O estudo da globalização permite compreender inúmeros fenômenos que surgiram a partir do advento desse marco histórico e geográfico. Nesse sentido, a internet emerge como mecanismo de fomento e de facilitação da interação global, entre países, entre indivíduos e, conseqüentemente, entre culturas. A partir disso, iniciou-se um movimento de quebra das barreiras limitadoras da inovação, já que o mundo digital rompeu as dificuldades que impediam a comunicação célere e imediata, entre povos. Assim surge o mercado virtual, o qual permitiu os processos de venda e de transações entre indivíduos em um novo âmbito, qual seja, o virtual. Nesse sentido, foram criadas as criptomoedas, moedas inventadas para e pelo mundo virtual, como forma de assegurar a circulação de riquezas entre usuários do ambiente virtual sem a necessidade de intermediários bancários. Diante disso, esta pesquisa objetiva estudar a relevância do Sistema Financeiro Nacional para a regulação do Mercado Nacional, o conceito de Moeda Nacional no ambiente da regulação do mercado brasileiro, discutir o conceito de criptomoedas e a sua importância para o Desenvolvimento Pleno Nacional, debater sobre a segurança da utilização do sistema blockchain, estudar os entraves legais e burocráticos para a utilização de moedas virtuais em território brasileiro, verificar as questões constitucionais afetadas e realizar uma análise detalhada das decisões judiciais brasileiras que tratam sobre criptomoedas, de modo a reconhecer qual o posicionamento dos tribunais acerca do tema. Para atingir os objetivos mencionados, utilizou-se de método descritivo, para expor, avaliar e interpretar todas as informações teóricas coletadas; análise quali-quantitativa, haja vista que será realizada a coleta de dados empíricos, fruto de uma análise detalhada dos julgados que tratam sobre criptomoedas; e pesquisa bibliográfica aprofundada, pois fará uso de artigos científicos, pesquisas em sítios especializados no assunto, livros e qualquer outro documento científico que aborde o tema. Trata-se de estudo teórico e empírico que pretende evidenciar os desdobramentos constitucionais gerados pelos entraves legais e burocráticos para a utilização das criptomoedas no Brasil. Desse modo, foi possível a obtenção de vários resultados. Dentre estes, pode-se destacar que os órgãos do sistema financeiro nacional não estão atuando para regular as criptomoedas, o que gera uma crise na regulação e inúmeros outros impactos constitucionais. Ademais, pode-se concluir que atualmente não existe segurança jurídica na tutela da utilização das criptomoedas, o que fere diretamente as previsões constitucionais que versam sobre a livre iniciativa, a livre concorrência, a proteção e fomento da inovação e outros. Por fim, pode-se depreender que no âmbito do Judiciário existem poucas decisões que versam sobre o tema e que estas divergem, não havendo um posicionamento pacífico sobre o assunto.

Palavras-chave: *Bitcoins*. Criptomoedas. *Blockchain*. Desenvolvimento. Regulação.

ABSTRACT

The study of globalization allows us to understand the many phenomena that emerged from the advent of this historical and geographical landmark. In this sense, the internet emerges as a mechanism for fostering and facilitating global interaction between countries, between individuals and, consequently, between cultures. From this, a movement began to break the limiting barriers of innovation, since the digital world broke the difficulties that impeded the rapid communication between peoples. Thus emerges the virtual market, which allowed the processes of sale and transactions between individuals in a new scope, that is, the virtual. In this sense, the crypto-coins were created, coins invented for and by the virtual world, as a way to ensure the circulation of wealth among users of the virtual environment without the need of banking intermediaries. In view of this, this research aims to study the relevance of the National Financial System for the regulation of the National Market, the concept of National Currency in the environment of the regulation of the Brazilian market, to discuss the concept of crypto-coins and their importance for National Plenary Development, to discuss the security of the use of the blockchain system, to study the legal and bureaucratic obstacles to the use of virtual currencies in Brazilian territory, to verify the constitutional issues affected and to carry out a detailed analysis of the Brazilian judicial decisions that deal with criptomonedas, in order to recognize the positioning of the courts on the subject. To achieve the mentioned objectives, a descriptive method was used to expose, evaluate and interpret all the theoretical information collected; qualitative-quantitative analysis, given that the collection of empirical data will be performed, the result of a detailed analysis of the judgments dealing with crypto-coins; and in-depth bibliographic research, as it will make use of scientific articles, research in specialized sites, books and any other scientific document that addresses the topic. It is a theoretical and empirical study that intends to show the constitutional unfolding generated by the legal and bureaucratic obstacles to the use of crypto-coins in Brazil. In this way, it was possible to obtain several results. Among these, it is possible to emphasize that the organs of the national financial system are not acting to regulate the crypto-coins, which generates a crisis in the regulation and numerous other constitutional impacts. In addition, it can be concluded that there is currently no legal security in the protection of the use of crypto-coins, which directly affects the constitutional provisions on free enterprise, free competition, protection and promotion of innovation and others. Finally, it can be concluded that in the Judiciary there are few decisions that deal with the subject and that they diverge, not having a peaceful position on the subject.

Keywords: Bitcoins. Cryptomanes. Blockchain. Development. Regulation.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BCB - Banco Central do Brasil

Bovespa - Bolsa de Valores de São Paulo

BTC – Bitcoin

CC – Código Civil

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CF – Constituição Federal

CMN - Conselho Monetário Nacional

Comoc - Comissão Técnica da Moeda e do Crédito

CVM - Comissão de Valores Mobiliários

ETH - *Ethereum*

EUA – Estados Unidos da América

ICO - *Initial Coin Offering*

LTC - *Litecoin*

MSC - *Mastercoin*

PL – Projeto de Lei

PNB - Produto Nacional Bruto

R\$ - Real

SFN – Sistema Financeiro Nacional

SPB - Sistema de Pagamentos Brasileiro

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJMS – Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul

TRT 2 – Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

TJSC – Tribunal de Justiça de Santa Catarina

TJSP – Tribunal de Justiça de São Paulo

WWW - World Wide Web

LISTAS

Figura 01 - Imagem explicativa do funcionamento da tecnologia *blockchain*.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 A MOEDA OFICIAL BRASILEIRA NO CONTEXTO DA REGULAÇÃO DO MERCADO NACIONAL	17
2.1 O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL NO CONTEXTO DA REGULAÇÃO DOS MERCADOS MONETÁRIO, DE CRÉDITO, DE CAPITAIS E O DE CÂMBIO	19
2.2 A MOEDA OFICIAL BRASILEIRA NO CONTEXTO DO SISTEMA JURÍDICO VIGENTE.....	24
3 A RELEVÂNCIA DAS CRIPTOMOEDAS PARA O DESENVOLVIMENTO PÁTRIO E A TECNOLOGIA <i>BLOCKCHAIN</i>	28
3.1 A TECNOLOGIA <i>BLOCKCHAIN</i> E O FORTALECIMENTO DAS CRIPTOMOEDAS.....	29
3.2 AS CRIPTOMOEDAS COMO VETOR PARA O DESENVOLVIMENTO NACIONAL.....	33
4 ANÁLISE DOS JULGADOS BRASILEIROS QUE VERSAM SOBRE AS CRIPTOMEADAS	37
4.1 METODOLOGIA APLICADA À PESQUISA.....	37
4.2 RESULTADOS.....	38
5 IMPLICAÇÕES CONSTITUCIONAIS DOS ENTRAVES PARA A UTILIZAÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS NO BRASIL	43
5.1 ENTRAVES PARA A UTILIZAÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS EM TERRITÓRIO BRASILEIRO	44
5.2 IMPLICAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DO EMBARAÇO DA UTILIZAÇÃO DAS MOEDAS VIRTUAIS NO BRASIL	47
6 CONCLUSÃO	50
REFERÊNCIAS	52

1 INTRODUÇÃO

A popularização da internet e o advento do ambiente digital geraram um novo mercado, suscetível a constantes inovações e transcendendo os limites dos estados nacionais. Esse novo ambiente fortaleceu o fenômeno da globalização, haja vista que facilitou a conexão entre regiões e modificou os conceitos de tempo e espaço.

Contudo, do mesmo modo que a internet trouxe melhorias ao mundo globalizado, criou novas necessidades, nunca antes pensadas, motivo pelo qual tornou-se imprescindível o incentivo à inovação nesse meio, para buscar a solução desses anseios.

Como exemplo disso, a formação do comércio eletrônico (*e-commerce*) acelerou os processos de venda e de transações entre indivíduos, estes que começaram a ficar insatisfeitos com a atuação rígida e burocrática das instituições bancárias. Nesse sentido, surgiram as criptomoedas, moedas criadas para e pelo mundo virtual, como forma de assegurar a circulação de riquezas entre usuários do ambiente virtual, sem a necessidade de intermediários bancários.

Na verdade, desde o surgimento do world wide web (www) ativistas de privacidade on-line denominados *cypherpunks* começaram a pensar na viabilidade da criação de moedas virtuais, como uma forma de quantificar riquezas no ambiente digital. Contudo, apenas na atualidade o conceito de moeda virtual se fortaleceu, tornando-se uma das maiores discussões em pauta recentemente.

Com a ascensão e valorização meteórica do *Bitcoin* (BTC), a criptomoeda mais conhecida do mundo, cresceu-se o número de investidores brasileiros no mercado das moedas virtuais, chegando a ultrapassar a quantidade de pessoas físicas cadastradas na Bolsa de Valores de São Paulo (Bovespa). As três maiores casas de câmbios de Bitcoins, onde ocorrem cerca de 95% (noventa e cinco por cento) das transações dessa criptomoeda no país, tinham catalogadas cerca de 1,4 (um vírgula quatro) milhões de clientes em dezembro de 2017, isto é, mais do que o dobro de pessoas registradas na Bovespa, esta que possuía 619 (seiscentos e dezenove) mil pessoas.

No mundo, o número de fundos de investimentos focados em criptomoedas cresceu quase sete vezes no último ano. Em estimativa do início do ano de 2018, existiam 251 fundos, estes que cuidavam de cerca de US\$ 3.500.000.000,00 (três

bilhões e quinhentos milhões de dólares) a US\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de dólares) em ativos investidos.

O mundo está passando por uma verdadeira revolução no mercado monetário e cambial, tendo em vista as inúmeras modificações que essas novas moedas estão trazendo à economia. Grandes empresas varejistas já estão aderindo ao pagamento em Bitcoins, como por exemplo, a Microsoft, que passou a aceitar a utilização dessa criptomoeda para a adição de dinheiro para a “Microsoft account”. No Brasil, uma das maiores empresas do ramo da moda, qual seja, a Reserva, passou a aceitar Bitcoins como forma de pagamento do seu comércio eletrônico.

Apesar da evidente importância do mercado das criptomoedas no Brasil e no mundo, o Banco Central do Brasil (BCB) emitiu comunicado informando que não visualiza a necessidade de regular as moedas virtuais no momento, ressaltando os perigos e prejuízos que os usuários dessa nova forma “dinheiro” poderiam suportar.

A Constituição Federal, na primeira parte do artigo 192, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional (SFN) é estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do país e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem. Os órgãos do SNF atuam no mercado por meio da regulação, qual seja, a normatização e fiscalização da economia.

A relevância da regulação brasileira é tão evidente, que os legisladores incluíram disposição sobre o tema na Constituição Federal Brasileira. Nos moldes do artigo 174 deste diploma legal, o Estado exercerá, como agente normativo e regulador da atividade econômica, as funções de fiscalização incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

O BCB, um dos principais órgãos do Sistema Financeiro Nacional, apresentou negação expressa em atuar na regulação da utilização das criptomoedas no âmbito nacional, desconsiderando a sua importância para contexto da economia. Frise-se que o BCB também falou em nome dos outros órgãos do SFN, ressaltando que não era o momento para se regular as criptomoedas. Percebe-se que o referido órgão se furtou de cumprir o seu papel, constitucionalmente previsto, qual seja, atuar nos setores econômicos por meio da regulação.

Desconsiderar um mercado que movimenta parte considerável das riquezas da economia pode resultar em uma crise na regulação brasileira, na medida em que os órgãos do SFN não possuirão a real dimensão da quantidade de riquezas que circula

na economia. Ademais, estes órgãos vêm criando inúmeros entraves para o uso das criptomoedas, estes que podem ferir diretamente vários dispositivos constitucionais.

Assim, este trabalho buscará analisar os desdobramentos constitucionais desses entraves para a economia brasileira, bem como aprofundar o estudo sobre a possível crise financeira que pode ser ocasionada pela posição engessada e rígida dos órgãos do SFN.

Também é pretensão desta pesquisa analisar quais as questões constitucionais afetadas e os impactos causados pelos entraves legais e burocráticos para a utilização das criptomoedas em território brasileiro, estudar a relevância do Sistema Financeiro Nacional para a regulação do Mercado Nacional, investigar o conceito de Moeda Nacional, explorar o conceito jurídico de criptomoedas e estudar a sua importância para o Desenvolvimento Pleno Nacional, avaliar a segurança da utilização do sistema blockchain e realizar análise detalhada das decisões judiciais brasileiras que tratam sobre criptomoedas, de modo a reconhecer qual o posicionamento dos tribunais acerca do tema.

Para viabilizar a construção dessa pesquisa, será necessária a aplicação de alguns métodos, sendo eles: I – método descritivo, para expor, avaliar e interpretar todas as informações teóricas coletadas; II – análise quali-quantitativa, haja vista que será realizada a coleta de dados empíricos, fruto de uma análise detalhada dos julgados que tratam sobre criptomoedas; e III – pesquisa bibliográfica aprofundada, pois fará uso de artigos científicos, pesquisas em sítios especializados no assunto, livros e qualquer outro documento científico que aborde o tema.

Assim, o estudo em questão consiste em pesquisa teórica e empírica, que pretende evidenciar os desdobramentos constitucionais gerados pelos entraves legais e burocráticos para a utilização das criptomoedas no Brasil.

Para atingir o objetivo pretendido, esta pesquisa se dividirá em quatro grandes partes: I – estudará a relação entre o Sistema Financeiro Nacional e a regulação da economia, de modo a ressaltar quais os principais órgãos que normatizam e supervisionam os mercados monetário, de crédito, de capitais e o de câmbio; II – discutirá o conceito de criptomoedas e analisará a sua relevância para o Desenvolvimento Nacional; III – abordará os entraves burocráticos gerados pelos órgãos do SNF para a utilização de criptomoedas no Brasil, bem como as suas implicações constitucionais; e IV – analisará qual o entendimento dos tribunais no que tange à utilização e circulação de moedas virtuais no Brasil.

Diante disso, foi possível a obtenção de vários resultados, podendo-se destacar que os órgãos do sistema financeiro nacional não estão atuando para regular as criptomoedas, o que gera uma crise na regulação e inúmeros outros impactos constitucionais.

Ademais, pode-se concluir que atualmente não existe segurança jurídica na tutela da utilização das criptomoedas, o que fere diretamente as previsões constitucionais que versam sobre a livre iniciativa, a livre concorrência, a proteção e fomento da inovação e outros.

Por fim, pode-se depreender que no âmbito do Judiciário existem poucas decisões que versam sobre o tema e que estas divergem, não havendo um posicionamento pacífico sobre o assunto, conforme será melhor esmiuçado ao longo do trabalho.

2 A MOEDA OFICIAL BRASILEIRA NO CONTEXTO DA REGULAÇÃO DO MERCADO NACIONAL

Com a recente crise financeira suportada pelo Brasil, intensificaram-se as discussões acerca da atuação do Estado na regulação do mercado, bem como sobre a valorização da moeda nacional, esta que é imprescindível para o fortalecimento da economia brasileira.

Nesse contexto, importa destacar que, na grande crise financeira mundial de 2008, o Brasil não foi atingido pelos aspectos mais nocivos deste período, tendo em vista que o Sistema Financeiro Nacional regulou a economia para que o país fosse afetado minimamente pela grande instabilidade¹.

A supracitada crise surgiu em meados de 2007, a partir do mercado norte-americano de hipotecas de alto risco (*sub-prime*), adquirindo proporções mundiais, e tornando-se, após a falência do banco de investimentos Lehman Brothers, uma crise generalizada². O desenvolver desta grande crise colocou em dúvida a arquitetura financeira internacional, na medida em que explicitou os limites do sistema de regulação e de supervisão bancária internacional, bem como colocou em questão a sobrevivência de um certo tipo de instituições financeiras³.

O Brasil passou, nesse período, por um momento de instabilidade econômica, no qual se constataram algumas flutuações nas condições financeiras⁴. Ocorreu a desvalorização da moeda nacional, a alta dos juros, queda da liquidez internacional, baixa na rentabilidade das empresas, alta no valor dos créditos, dentre outros, fatores que prejudicaram diretamente o desenvolvimento da economia nacional⁵.

Contudo, em razão das grandes políticas de regulação nacional, que serão melhor explanadas no tópico seguinte, os efeitos da grande crise de 2008 foram minimizados no Brasil, o que resultou, num período de 2009 a 2010, na recuperação da economia, com a conseqüente revalorização do real⁶.

¹ GARCIA, Márcio G. P.. **O Sistema Financeiro e a Economia Brasileira Durante a Grande Crise de 2008**. Rio de Janeiro: Anbima, 2011.

² FARHI, Maryse et al. A crise e os desafios para a nova arquitetura financeira internacional. **Revista de Economia Política**, São Paulo, v. 1, n. 29, p.135-137, mar. 2009.

³ *Idem Ibidem*.

⁴ FERNANDES, Maiara Carvalho. **Importância do sistema financeiro e estrutura de capital das empresas no Brasil: um estudo bibliográfico**. 2013. 57 folhas. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Instituto de Economia. Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2013. p, 35.

⁵ *Idem Ibidem*.

⁶ *Idem Ibidem*.

Em meados de 2010, os efeitos da grande crise iniciada nos Estados Unidos atingiram em cheio a União Europeia, esta que era, em teoria, o bloco econômico mais sólido do mundo⁷. Em razão disso, os maiores países da Europa sofreram grandes perdas, que culminaram em um período de desequilíbrio financeiro nesta região, o qual alcançou diversos países do mundo⁸.

Desse modo, o Brasil, em meados de 2012, sofreu mais uma vez com a desaceleração da economia, bem como com a desvalorização do real, em razão da queda da demanda externa resultante dos efeitos da grande crise⁹. Atualmente, o Brasil vem suportando os prejuízos do enorme período de instabilidade econômica, esta que é um resultado conjunto dos efeitos internacionais com o problema sistêmico pelo qual a política nacional está passando, assim, mais uma vez, urge discutir a atuação do Estado na regulação da economia

Conforme se constata, o breve retrospecto da história econômica brasileira colaborou para a construção de um sistema financeiro sobrerregulador, haja vista que este foi o responsável por dirimir os danos causados pelas grandes depressões econômicas internacionais¹⁰. Entretanto, o excesso de regulação e o engessamento do Sistema Financeiro Nacional pode prejudicar o desempenho do sistema econômico fora das crises, qual seja, em momentos de expansão econômica, pois pode afetar a inovação financeira¹¹, de acordo com o que será melhor explanado neste trabalho.

Assim, torna-se imprescindível o estudo da atuação do Sistema Financeiro Nacional (SFN) na regulação da economia brasileira, com a análise dos efeitos desta no fortalecimento da Moeda Oficial Nacional, qual seja, o Real (R\$). Ademais, será alvo desse estudo os efeitos da atuação do SFN no engessamento da economia nacional, de modo a averiguar os empecilhos criados por este à inovação no mercado.

⁷ SENADO FEDERAL. Causas da crise na Europa (o problema fiscal e a enorme dívida pública) e as consequências (piora na relação dívida pública / PIB, reservas baixas e o aumento das taxas de desemprego). **Em Discussão**, Brasília, v. 16, n. 4, p.1-10, jun. 2013.

⁸ *Idem Ibidem*.

⁹ FERNANDES, Maiara Carvalho. **Importância do sistema financeiro e estrutura de capital das empresas no Brasil**: um estudo bibliográfico. 2013. 57 folhas. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Instituto de Economia. Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2013. p, 35.

¹⁰ GALVÃO, Délio José Cordeiro; DODL, Alessandra Bon Borowski (Org.). A regulação do sistema bancário brasileiro: que caminho seguir?. In: DODL, Alessandra Bon Borowski; BARROS, José Renato Nunes. **Desafios do Sistema Financeiro Nacional**: o que falta para recolher os benefícios da estabilidade conquistada?. Rio de Janeiro: Campus, 2011. p. 43-68. p, 62.

¹¹ *Idem Ibidem*.

2.1 O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL NO CONTEXTO DA REGULAÇÃO DOS MERCADOS MONETÁRIO, DE CRÉDITO, DE CAPITAIS E DE CÂMBIO

Inicialmente, cumpre destacar o conceito de Sistema Financeiro Nacional, a sua forma de atuação na economia, bem como a sua importância para a regulação do mercado.

O sistema financeiro pode ser definido como um conjunto de instituições que focam a sua atuação no sentido de propiciar condições favoráveis e satisfatórias para a manutenção de um fluxo de recursos entre poupadores e investidores¹². De acordo com o Banco Central do Brasil, o sistema financeiro é o conjunto de instituições financeiras e instrumentos financeiros que visam transferir recursos dos agentes econômicos (pessoas, empresas, governo) superavitários, para os agentes deficitários¹³.

Assim, o Sistema Financeiro Nacional é o conjunto de instituições brasileiras que visa equilibrar a economia, regulando-a e incentivando a circulação de riquezas. O SNF é um dos instrumentos de intervenção estatal nas atividades econômicas de maior importância¹⁴.

O principal ramo do SFN lida diretamente com quatro tipos de mercado, quais sejam: o mercado monetário, o mercado de crédito, o mercado de capitais e o mercado de câmbio¹⁵. Como o objeto central desse trabalho é a atuação do SFN na regulação e controle da circulação de moedas no Brasil, serão explanadas a seguir as características dos órgãos que atuam diretamente com os quatro tipos de mercados citados.

O mercado monetário é o que fornece à economia papel-moeda e moeda escritural, qual seja, a moeda depositada em conta corrente¹⁶. O mercado de crédito, por sua vez, é o que fornece recursos para o consumo das pessoas em geral e para

¹² FORTUNA, Eduardo. **Mercado Financeiro – Produtos e Serviços**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2002.

¹³ BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Como funciona o Sistema Financeiro Nacional**. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/Pre/bcUniversidade/Palestras/Sistema_Financeiro_Nacional.pdf>. Acesso em: 10 maio 2018.

¹⁴ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **O controle penal nos crimes contra o sistema financeiro nacional**. 1996. 467 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1996.

¹⁵ BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Composição e segmentos do Sistema Financeiro Nacional**. 2018. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/pre/composicao/composicao.asp>>. Acesso em: 10 maio 2018.

¹⁶ *Idem Ibidem*.

o funcionamento das empresas¹⁷. Os mercados de capitais e de câmbio são, respectivamente, o que permite às empresas em geral captar recursos de terceiros, e o mercado de compra e venda de moeda estrangeira¹⁸.

A Constituição Federal, na primeira parte do artigo 192, dispõe que o SFN é estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do país e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem¹⁹. Esse dispositivo, ainda determina que o referido sistema será regulado por leis complementares que tratarão, inclusive, da participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram²⁰.

A supramencionada necessidade legislativa já era sanada pela Lei Federal nº 4.595/64, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências²¹. De acordo com o artigo 1º desta lei, o SFN será constituído pelos seguintes órgãos: Conselho Monetário Nacional (CMN); Banco Central do Brasil (BCB); Banco do Brasil S.A.; Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico; e outras instituições financeiras públicas e privadas²².

Outro órgão imprescindível para o SFN foi criado pela Lei Federal nº 6.385/76, qual seja, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), entidade autárquica em regime especial, vinculada ao Ministério da Fazenda, com personalidade jurídica e patrimônio próprio, dotada de autoridade administrativa independente, ausência de subordinação hierárquica, autonomia financeira e orçamentária²³.

De acordo com o Banco Central do Brasil, os órgãos do SFN que atuam diretamente nos mercados monetário, de crédito, de capitais e de câmbio podem ser

¹⁷ BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Composição e segmentos do Sistema Financeiro Nacional**. 2018. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/pre/composicao/composicao.asp>>. Acesso em: 10 maio 2018.

¹⁸ *Idem Ibidem*.

¹⁹ BRASIL. Constituição Federal de 1988. **Institui a Constituição da República Federativa do Brasil**.

²⁰ *Idem Ibidem*.

²¹ BRASIL. Lei Federal nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. **Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências**.

²² *Idem Ibidem*.

²³ BRASIL. Lei Federal nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976. **Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários**.

divididos em três categorias, quais sejam, órgãos normativos, órgãos supervisores e órgãos operadores²⁴.

Os órgãos normativos são os que determinam regras gerais para o bom funcionamento do Sistema Financeiro Nacional, sendo o único órgão dessa categoria a atuar nos mercados supramencionados o Conselho Monetário Nacional²⁵. As entidades supervisoras são as que trabalham para que os cidadãos e os integrantes do sistema financeiro sigam as regras definidas pelos órgãos normativos²⁶. Os representantes daquela categoria na atuação dos mercados monetário, de crédito, de capitais e de câmbio, são o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários²⁷.

Os órgãos operadores são, por sua vez, as instituições que lidam diretamente com o público, no papel de intermediário financeiro, dentre os quais pode-se citar: os bancos e caixas econômicas, as administradoras de consórcios, a bolsa de valores, dentre outros²⁸. Para melhor compreensão desta pesquisa, será imprescindível discorrer mais sobre os três principais órgãos que atuam na regulação dos mercados monetário, de crédito, de capitais e de câmbio, isto é, o Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários.

O Conselho Monetário Nacional é o órgão superior do Sistema Financeiro Nacional, detendo o papel de formular a política da moeda e do crédito, possuindo como objetivos principais a estabilidade da moeda e o desenvolvimento econômico e social do Brasil²⁹. Atualmente o CMN é composto por três membros, sendo eles, o Ministro da Fazenda, como Presidente do Conselho; o Ministro do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; e o Presidente do Banco Central do Brasil³⁰.

Junto ao referido conselho, funciona a Comissão Técnica da Moeda e do Crédito (Comoc), esta que atua como órgão de assessoramento técnico na formulação da política da moeda e do crédito do Brasil³¹. Além disso, o Banco Central

²⁴ BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Como funciona o Sistema Financeiro Nacional**. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/Pre/bcUniversidade/Palestras/Sistema_Financeiro_Nacional.pdf>. Acesso em: 10 maio 2018.

²⁵ *Idem Ibidem*.

²⁶ *Idem Ibidem*.

²⁷ *Idem Ibidem*.

²⁸ *Idem Ibidem*.

²⁹ BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Entenda o CMN**. 2018. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/Pre/CMN/Entenda_o_CMN.asp>. Acesso em: 10 maio 2018.

³⁰ *Idem Ibidem*.

³¹ *Idem Ibidem*.

do Brasil é a Secretaria-Executiva do CMN e da Comoc, organizando e assessorando as sessões deliberativas³².

Inúmeras são as funções conferidas ao CMN, nos moldes do artigo 4º da Lei Federal nº 4.595/64. Em apertada síntese, são atribuições do CMN, dentre outras: adaptar o volume dos meios de pagamento às reais necessidades da economia; regular o valor interno e externo da moeda e o equilíbrio do balanço de pagamentos; orientar a aplicação dos recursos das instituições financeiras; propiciar o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros; zelar pela liquidez e solvência das instituições financeiras; coordenar as políticas monetária, creditícia, orçamentária e da dívida pública interna e externa³³.

O Banco Central do Brasil (BCB) é o responsável pelo controle da inflação no país, atuando no sentido de regular a quantidade de moeda na economia, permitindo, assim, a estabilidade de preços³⁴. O Banco Central também regula e supervisiona as instituições financeiras, haja vista que são responsáveis pela estabilidade financeira brasileira³⁵. A missão do BCB é assegurar a estabilidade do poder de compra da moeda e de um sistema financeiro sólido e eficiente³⁶. Destaque-se que o BCB executa as orientações do CMN, pois este é o órgão responsável pelas orientações normativas do mercado.

O BCB possui como principais funções a condução das políticas monetária, cambial, de crédito, e de relações financeiras com o exterior; a regulação e supervisão do Sistema Financeiro Nacional (SFN); e a administração do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) e os serviços do meio circulante³⁷. Este atua na economia emitindo papel-moeda e moeda metálica; exercendo o controle de crédito; controlando o fluxo de capitais estrangeiros no país, dentre outros³⁸.

³² BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Entenda o CMN**. 2018. Disponível em:

<http://www.bcb.gov.br/Pre/CMN/Entenda_o_CMN.asp>. Acesso em: 10 maio 2018.

³³ BANCO CENTRAL DO BRASIL. **O Conselho Monetário Nacional (CMN)**. Disponível em:

<<http://www.bcb.gov.br/pre/composicao/cmn.asp>>. Acesso em: 10 maio 2018.

³⁴ BANCO CENTRAL DO BRASIL. **O que é e o que faz o Banco Central**. Disponível em:

<<https://www.bcb.gov.br/pre/portalCidadao/bcb/bcFaz.asp?idpai=SFNCOMP>>. Acesso em: 10 maio 2018.

³⁵ *Idem Ibidem*.

³⁶ *Idem Ibidem*.

³⁷ *Idem Ibidem*.

³⁸ BRASIL. Lei Federal nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. **Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências**.

Antes conhecido como Superintendência da Moeda e do Crédito, o Banco Central passou a ser denominado assim a partir da modificação contida no artigo 8º da Lei Federal nº 4.595/64³⁹. Atualmente, o referido órgão possui natureza jurídica de autarquia federal, vinculada ao Ministério da Fazenda⁴⁰.

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM), criada pela Lei Federal 6.385/76, é uma entidade autárquica em regime especial, também vinculada ao Ministério da Fazenda, que possui personalidade jurídica e patrimônio próprios, dotada de ausência de subordinação hierárquica, autoridade administrativa independente e autonomia financeira e orçamentária⁴¹.

A CMV possui como objetivos fiscalizar, normatizar, disciplinar e desenvolver o mercado de valores mobiliários no Brasil⁴². Nos moldes daquele diploma legal, são valores mobiliários: as ações, debêntures e bônus de subscrição; os cupons, direitos e recibos de subscrição; as cédulas de debêntures; os certificados de depósito de valores mobiliários; as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos; as notas comerciais; os contratos futuros, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários; outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes; e, quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros⁴³.

Destaque-se que todas as funções dos órgãos supra descritos vão depender da prévia análise da circulação de riquezas em território brasileiro, haja vista que estes desempenham o papel fundamental de regular a economia, de modo a transferir recursos dos agentes econômicos superavitários para os deficitários.

Nesse sentido, urge a necessidade de se apresentar o conceito de regulação. Esse termo trata da atuação estatal direcionada à seara econômica, seja nas atividades econômicas em sentido estrito ou nos serviços públicos delegados, que é

³⁹ BRASIL. Lei Federal nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. **Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.**

⁴⁰ *Idem Ibidem.*

⁴¹ COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Sobre a CVM.** Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/menu/acesso_informacao/institucional/sobre/cvm.html>. Acesso em: 10 maio 2018.

⁴² *Idem Ibidem*

⁴³ BRASIL. Lei Federal nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976. **Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.**

exteriorizada através do estabelecimento de metas a serem cumpridas e regras a serem seguidas⁴⁴.

Além disso, faz parte da atuação do estado através da regulação a fiscalização das atividades econômicas quanto ao cumprimento de das regras e metas impostas, com a possibilidade de serem estabelecidas punições em caso de descumprimentos; tudo isso com o objetivo de tutelar interesse de ordem pública⁴⁵.

Conforme se percebe, o Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores imobiliários são órgãos imprescindíveis para a regulação dos mercados monetário, de crédito, de capitais e o de câmbio, tendo em vista que eles são os responsáveis pela normatização e fiscalização desses mercados. O Estado atua através desses órgãos para regular a economia, intervenção essencial para o bom desenvolvimento da economia.

A relevância da regulação brasileira é tão evidente que os legisladores incluíram disposição sobre o tema na Constituição Federal Brasileira. Nos moldes do artigo 174 deste diploma legal, o Estado exercerá, como agente normativo e regulador da atividade econômica, as funções de fiscalização incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado⁴⁶.

Contudo, conforme será visto adiante, a atuação dos CMN, BCB e CVM pode resultar no engessamento da economia nacional, haja vista que esses órgãos podem criar empecilhos às inovações ocorridas na economia. Esta está passando por intensas e constantes mudanças em razão da aceleração da inovação fruto da globalização mundial, razão pela qual os órgãos responsáveis pela regulação da economia precisam acompanhar essas modificações, de modo a evitar o retrocesso da economia nacional.

2.2 A MOEDA OFICIAL BRASILEIRA NO CONTEXTO DO SISTEMA JURÍDICO VIGENTE

A moeda “oficial”, também denominada moeda corrente, é a unidade de valor emitida por um determinado país, sendo o representativo do dinheiro em circulação

⁴⁴ SIQUEIRA, Mariana de; XAVIER, Yanko Marcius de Alencar. Agências Reguladoras: Autonomia e Controle. **Revista Direito e Liberdade**, Mossoró, v. 9, n. 2, p.195-222, dez. 2008.

⁴⁵ *Idem Ibidem*.

⁴⁶ BRASIL. Constituição Federal de 1988. **Institui a Constituição da República Federativa do Brasil**.

de uma nação. Criada pela Medida Provisória 546/94⁴⁷ e atualmente normatizado pela Lei Federal nº 9.069/95⁴⁸, o Real (R\$) é a moeda corrente brasileira.

Nos moldes do artigo 48, XIV, da CF, cabe ao Congresso Nacional legislar sobre moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal⁴⁹. Ademais, após uma análise conjunta dos artigos 21, VII, e 164 da Constituição Federal (CF), depreende-se ser de competência da União a emissão da moeda, sendo essa realizada por meio do Banco Central do Brasil, o único órgão a poder emitir a moeda corrente brasileira, qual seja, o Real⁵⁰.

De acordo com o que foi narrado no decorrer desta pesquisa, o Banco Central do Brasil possui papel fundamental no mercado monetário nacional, haja vista que, além de ser o único responsável pela emissão do real, ainda guarda consigo a missão de assegurar a estabilidade do poder de compra dessa moeda. O BCB atua controlando a emissão de papel-moeda, para controlar a valorização do real, após uma análise detalhada da quantidade de riquezas que circulam no Brasil.

A Lei Federal nº 9.069/1995, em seu artigo 3º, § 1º, dispõe que o BCB emitirá o Real mediante a prévia vinculação de reservas internacionais em valor equivalente, denominados ou conversíveis em dólares dos Estados Unidos da América (EUA)⁵¹. Esse mesmo artigo, em seu § 2º, determina que deve ser obedecida, para fins da mencionada equivalência, a paridade de um dólar dos EUA para cada real emitido⁵². Contudo, em razão da crescente desvalorização da moeda corrente brasileira, o valor de cada dólar superou o patamar de R\$ 3,00 (três reais).

Importa também mencionar a relevância do CMN para a valorização da moeda oficial brasileira. Nos moldes do artigo 3º, § 4º, da Lei Federal nº 9.069/1995, caberá ao Conselho Monetário Nacional regulamentar o lastreamento do Real; definir a forma

⁴⁷ BRASIL. Medida Provisória Nº 542, de 30 de junho de 1994. **Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do Real e os critérios para conversão das obrigações para o Real, e dá outras providências.**

⁴⁸ BRASIL. Lei Federal nº 9.069, de 29 de junho DE 1995. **Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.**

⁴⁹ BRASIL. Constituição Federal de 1988. **Institui a Constituição da República Federativa do Brasil.**

⁵⁰ *Idem Ibidem.*

⁵¹ BRASIL. Lei Federal nº 9.069, de 29 de junho DE 1995. **Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.**

⁵² *Idem Ibidem.*

como o Banco Central do Brasil administra as reservas internacionais vinculadas; e modificar a paridade de reais em moeda estrangeira⁵³.

Em consonância com o que já foi discutido, o CMN é o órgão responsável por criar regras e diretrizes para os mercados monetários e cambiais, sendo de extrema relevância para o controle do valor do Real. Contudo, assim como as outras entidades que atuam nesses mercados, o CMN necessita ter a real dimensão da circulação de riquezas em território nacional, tendo em vista que a valorização da moeda depende diretamente da análise do binômio quantidade de papel-moeda circulando na economia e riquezas que o país possui.

Realce-se, ainda, que Código Civil (CC) brasileiro possui diversas normas que exigem a utilização da moeda oficial brasileira para o cumprimento, criação e valoração de obrigações. A exemplo disso, tem-se as previsões dos artigos 315 e 318 deste código, que disciplinam que todas as dívidas deverão ser pagas em moeda corrente, sendo nulas as convenções de pagamentos em ouro ou em moeda estrangeira, bem como a compensação das diferenças entre o valor da moeda estrangeira e da nacional⁵⁴.

O artigo 947 do Código Civil, por sua vez, ordena que, se o devedor não cumprir a prestação nos moldes ajustados, esta será substituída pelo seu valor, quantificado em moeda corrente⁵⁵. Já o artigo 997 do citado código determina que no contrato escrito que constitui uma sociedade deverá constar o capital da sociedade expresso em moeda oficial⁵⁶.

Previsões semelhantes também podem ser encontradas na Lei Federal nº 8.078/90, qual seja, o Código de Defesa do Consumidor (CDC). O artigo 52, I, desse diploma legal dispõe que, no fornecimento de produtos ou serviços que envolvam a outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá informar ao consumidor sobre o preço quantificado em moeda corrente nacional⁵⁷.

⁵³ BRASIL. Lei Federal nº 9.069, de 29 de junho DE 1995. **Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.**

⁵⁴ BRASIL. Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.**

⁵⁵ *Idem Ibidem.*

⁵⁶ *Idem Ibidem.*

⁵⁷ BRASIL. Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.**

Além disso, o CDC, no artigo 53, § 3º, exige que os contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como os de alienações fiduciárias em garantia, deverão ser expressos em moeda corrente nacional⁵⁸.

Assim, percebe-se que o sistema jurídico brasileiro busca limitar a utilização de moedas estrangeiras em território nacional, tendo em vista as inúmeras previsões legais que exigem o uso da moeda corrente brasileira. Todavia, de acordo com o que será visto no decorrer desta pesquisa, as supramencionadas restrições não impedem o uso de outras moedas para a criação, pagamento e valoração de obrigações.

⁵⁸ BRASIL. Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.**

3 A RELEVÂNCIA DAS CRIPTOMOEDAS PARA O DESENVOLVIMENTO PÁTRIO E A TECNOLOGIA *BLOCKCHAIN*

Com a ascensão e valorização meteórica do *Bitcoin* (BTC), a criptomoeda mais conhecida do mundo, cresceu o número de investidores brasileiros no mercado das moedas virtuais, chegando a ultrapassar o número de pessoas físicas cadastradas na Bolsa de Valores de São Paulo (Bovespa)⁵⁹. As três maiores casas de câmbios de *Bitcoins*, onde ocorrem cerca de 95% (noventa e cinco por cento) das transações dessa criptomoeda no país, tinham cadastradas cerca de 1,4 (um vírgula quatro) milhões de clientes em dezembro de 2017, isto é, mais do que o dobro de pessoas registradas na Bovespa, que possuía 619 (seiscentos e dezenove) mil pessoas⁶⁰.

No mundo, o número de fundos de investimentos focados em criptomoedas cresceu quase sete vezes no último ano. Em estimativa do início do ano de 2018, existiam 251 fundos, estes que cuidavam de cerca de US\$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de dólares) a US\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de dólares) de ativos investidos⁶¹. No início de 2017, o número de fundos de investimentos em criptomoedas era 37⁶².

O mundo está passando por uma verdadeira revolução no mercado monetário e cambial, tendo em vista as inúmeras modificações que essas novas moedas estão trazendo à economia. Grandes empresas varejistas do mundo já estão aderindo ao pagamento em *Bitcoins*, como por exemplo, a *Microsoft*, que passou a aceitar a utilização dessa criptomoeda para a adição de dinheiro para a “*Microsoft account*”⁶³. No Brasil, uma das maiores empresas do ramo da moda, qual seja, a Reserva, passou a aceitar *Bitcoins* como forma de pagamento do seu comércio eletrônico⁶⁴.

⁵⁹ EL PAÍS. **Brasil vive febre de investimentos em bitcoins, de empregadas domésticas a bancários.** Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/01/30/economia/1517320821_596729.html>. Acesso em: 12 maio 2018.

⁶⁰ *Idem Ibidem.*

⁶¹ “Our latest estimate of the number of crypto funds is 251, with \$3.5 - 5 billion in assets under management.” AUTONOMOUS NEXT. **Crypto Fund List.** Disponível em: <<https://next.autonomous.com/cryptofundlist/>>. Acesso em: 12 maio 2018.

⁶² G1. **Número de fundos de investimento em criptomoedas aumenta com volatilidade do bitcoin.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/numero-de-fundos-de-investimento-em-criptomoedas-aumenta-com-volatilidade-do-bitcoin.ghtml>>. Acesso em: 12 maio 2018.

⁶³ “Use Bitcoin to add money to your Microsoft account.” MICROSOFT. **Add money to your Microsoft account with Bitcoin.** Disponível em: <<https://support.microsoft.com/pt-br/help/13942/microsoft-account-add-money-with-bitcoin>>. Acesso em: 12 maio 2018.

⁶⁴ RESERVA. **A reserva é a primeira marca de moda no Brasil a aceitar bitcoins.** Disponível em: <<https://www.usereserva.com/bitcoin>>. Acesso em: 12 maio 2018.

Em razão da crescente inclusão das criptomoedas na economia mundial e do fortalecimento dessas moedas, em especial os *Bitcoins*, urge a necessidade do estudo dessa nova riqueza, seu conceito e funcionamento, bem como a sua relevância para o Desenvolvimento Nacional.

3.1 A TECNOLOGIA *BLOCKCHAINED* O FORTALECIMENTO DAS CRIPTOMOEDAS

Inicialmente, importa destacar o conceito de criptomoeda, também denominada de moeda virtual. Criptomoeda, em apertada síntese, é uma espécie de dinheiro virtual utilizado na intermediação de compra e venda de produtos, não sendo emitida por um banco central ou governo⁶⁵.

As criptomoedas são unidades de valor virtuais que surgem de forma não discricionária e altamente rígida⁶⁶. Diferentemente das moedas físicas, as moedas virtuais não são controladas por um banco central, transcendendo os limites estatais, sendo o seu valor de troca definido pela pura relação entre oferta e procura⁶⁷.

Frise-se que as moedas virtuais não podem se confundir com a virtualização do papel-moeda, tendo em vista que esta trata de um título financeiro que se encontra vinculado a uma determinada quantia de moeda física. Por exemplo, no momento que realizamos transferências de valores entre contas correntes bancárias pela internet, estamos transferindo dinheiro físico representado no meio eletrônico.

Contudo, este papel-moeda “virtualizado” nada mais é do que uma forma de facilitar as transações bancárias, não se assemelhando com o conceito de criptomoeda, que trata de uma moeda completamente digital e criada no ambiente da internet, não necessitando de intermediadores bancários para existir ou serem transferidas.

Uma moeda digital é como uma moeda real, contudo, não é emitida por banco centrais nem é apoiada financeiramente na Moeda Nacional⁶⁸. A emissão dessa

⁶⁵ SOUZA, Ranidson Gleyck Amâncio. Território das criptomoedas: limites à regulamentação estatal quanto à circulação de moedas no ciberespaço e possíveis alternativas. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, [s.l.], v. 7, n. 3, p.61-78, 6 fev. 2018. Centro de Ensino Unificado de Brasília. <http://dx.doi.org/10.5102/rbpp.v7i3.4902>.

⁶⁶ *Idem Ibidem*.

⁶⁷ *Idem Ibidem*.

⁶⁸ ANDRADE, Mariana Dionísio de. Tratamento jurídico das criptomoedas: a dinâmica dos bitcoins e o crime de lavagem de dinheiro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 7, n. 3, 2017.

moeda é descentralizada, não sendo decidida por aspectos políticos, mas puramente técnicos⁶⁹.

Atualmente, existem diversos tipos de moedas virtuais em circulação na *internet*, como por exemplo, o *Litecoin* (LTC), *Mastercoin* (MSC), *Ethereum* (ETH) e, a mais popular de todas, o *Bitcoin*⁷⁰. Para fins meramente informativos, de acordo com dados colhidos do sítio eletrônico da tecnologia Blockchain, qual seja, o meio onde funcionam as transações da maior parte das criptomoedas, em 20 de maio de 2018, o *Bitcoin* estava avaliado em US\$ 8.546,36 (oito mil, quinhentos e quarenta e seis dólares e trinta e trinta e seis centavos)⁷¹.

A autoria do *Bitcoin* foi conferida ao programador japonês com pseudônimo Satoshi Nakamoto, este que em 2009 desenhou e implementou o esquema de transferências da referida criptomoeda⁷². O sistema de transferência dos *Bitcoins* é baseado em uma arquitetura denominada *peer-to-peer*, formada por rede de computadores onde cada ponto (usuário) funciona como cliente e servidor, permitindo o livre compartilhamento de dados sem a necessidade de um servidor central⁷³.

O *Bitcoin* é uma moeda que ultrapassa as fronteiras de uma nação, podendo ser usado como moeda em todos os tipos de transação, competindo diretamente com as moedas oficiais já consolidadas, quais sejam, o Euro, o Dólar norte-americano, ou o Real⁷⁴. Em razão das características da arquitetura formada para o compartilhamento de *Bitcoins*, a utilização da moeda virtual não necessita de intermediário bancário, tendo em vista que os próprios usuários se interligam e realizam transações entre si.

⁶⁹ ANDRADE, Mariana Dionísio de. Tratamento jurídico das criptomoedas: a dinâmica dos bitcoins e o crime de lavagem de dinheiro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 7, n. 3, 2017.

⁷⁰ SOUZA, Ranidson Gleyck Amâncio. Território das criptomoedas: limites à regulamentação estatal quanto à circulação de moedas no ciberespaço e possíveis alternativas. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, [s.l.], v. 7, n. 3, p.61-78, 6 fev. 2018. Centro de Ensino Unificado de Brasília. <http://dx.doi.org/10.5102/rbpp.v7i3.4902>. p, 68 e 69.

⁷¹ BLOCKCHAIN. **The World Is Now Open For Business**. Disponível em: <<https://www.blockchain.com/>>. Acesso em: 20 maio 2018.

⁷² "Bitcoin is probably the most successful – and probably most controversial – virtual currency scheme to date. Designed and implemented by the Japanese programmer Satoshi Nakamoto in 2009, the scheme is based on a peer-to-peer network similar to BitTorrent, the famous protocol for sharing files, such as films, games and music, over the internet. It operates at a global level and can be used as a currency for all kinds of transactions (for both virtual and real goods and services), thereby competing with official currencies like the euro or US dollar...Although Bitcoin is a virtual currency scheme, it has certain innovations that make its use more similar to conventional money."

EUROPEAN CENTRAL BANK. **Virtual currency schemes**: October 2012. Disponível em: <<https://www.ecb.europa.eu/pub/pdf/other/virtualcurrencyschemes201210en.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2018.

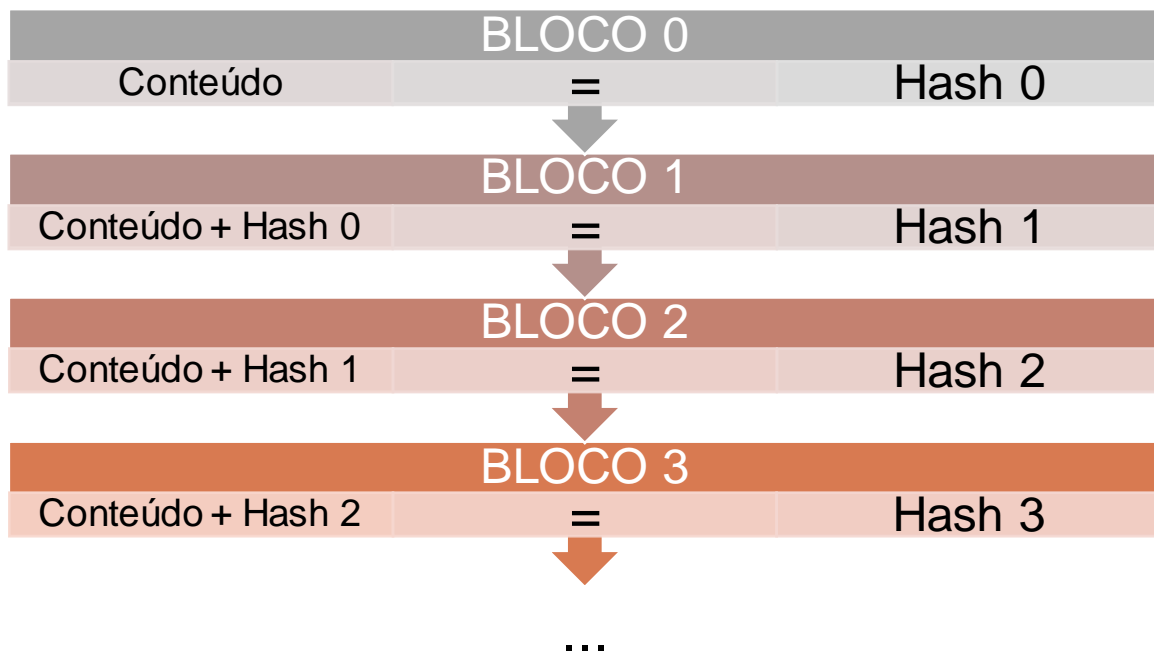
⁷³ *Idem Ibidem*.

⁷⁴ *Idem Ibidem*.

Essa arquitetura formada consiste no *blockchain*, tecnologia que abriga hoje a maior parte das moedas virtuais do mundo. O *blockchain* é uma cadeia cronologicamente ordenada de blocos protegidos por um processo de resolução de fórmulas matemáticas denominadas *proof-of-work*⁷⁵. O encadeamento funciona pela adição de um algoritmo (*hash*) resultante do bloco anterior ao bloco seguinte, fazendo com que aquele torne-se parte do resultado seguinte⁷⁶.

Para melhor compreensão da estrutura do *blockchain*, segue um fluxograma explicativo do encadeamento desta tecnologia:

Figura 01 - Imagem explicativa do funcionamento da tecnologia *blockchain*.



Elaborado pelo autor em maio de 2018.

Os blocos alinhados consecutivos asseguram que as transações sejam enviadas em ordem cronológica, fazendo com que uma operação não possa ser alterada com antecedência sem a modificação de todo o bloco⁷⁷. Além disso, a base de dados do *blockchain* somente aceita a inclusão de blocos novos, nunca a remoção

⁷⁵FERREIRA, Juliandson Estanislau; PINTO, Filipe Gutemberg Costa; SANTOS, Simone Cristiane dos. Estudo de Mapeamento Sistemático sobre as Tendências e Desafios do Blockchain.

Gestão.org, [s.l.], v. 15, n. , p.108-117, 31 dez. 2017. ANPAD. <http://dx.doi.org/10.21714/1679-18272017v15ed.p108-117>.

⁷⁶ *Idem Ibidem*.

⁷⁷ *Idem Ibidem*.

de dados já existentes, motivo pelo qual a referida tecnologia guarda todo o histórico das transações, desde a sua criação até a atualização mais recente⁷⁸.

Em razão disso, o *blockchain* é um ambiente seguro para o registro de dados e operações, tendo em vista que não comporta adulteração ou modificação dos registros já realizados⁷⁹. A cadeia de blocos é mantida simultaneamente por todos os nós da grande rede, não existindo local principal de armazenamento de dados suscetíveis a ataques ou modificações⁸⁰.

Como o sistema se baseia em um mecanismo de incontáveis fórmulas derivadas de outros resultados, torna-se impossível a modificação dos dados já existentes, tendo em vista que o usuário teria que ter acesso à todas as fórmulas resultantes do somatório dos dados dos blocos. Para alterar os dados, o invasor teria que controlar mais de 51% (cinquenta e um por cento) do poder computacional da rede inteira, o que seria inviável⁸¹.

Ademais, em razão da divulgação de todas as transações de dados realizadas no sistema, torna-se impossível a falsificação de dados, pois, além das dificuldades supramencionadas, todos os usuários conseguem ter acesso aos dados apresentados, sendo praticamente impossível a realização de adulteração sem a ciência de todos os membros do sistema⁸². O *blockchain* é um grande “livro contábil digital”, tendo em vista que todos os dados inseridos no sistema não podem ser alterados, bem como é possível o acesso às suas informações pelo público em geral.

Conforme se constata, a tecnologia de transações da maior parte das criptomoedas, qual seja, o *blockchain* gera uma grande segurança na aquisição e utilização das moedas virtuais, tendo em vista que é praticamente impossível fraudar o sistema para adulterar as suas informações, bem como para realizar furtos dos bens dos seus usuários. As criptomoedas estão revolucionando a forma de negociar bens e serviços, porque facilitam a transação de valores entre os seus usuários, além de fornecerem aos negociantes a segurança das transações e o registro dos seus dados.

⁷⁸ BRAGA, Alexandre Melo; MARINO, Fernando C. Herédia; SANTOS, Robson Romano dos. Segurança de Aplicações Blockchain Além das Criptomoedas. In: SIMPÓSIO BRASILEIRO EM SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E DE SISTEMAS COMPUTACIONAIS, 17., 2017, Brasília. **Anais...** Brasília: Sociedade Brasileira de Computação – Sbc, 2017. p. 99 - 148.

⁷⁹ *Idem Ibidem.*

⁸⁰ *Idem Ibidem.*

⁸¹ SOUZA, Ranidson Gleyck Amâncio. Território das criptomoedas: limites à regulamentação estatal quanto à circulação de moedas no ciberespaço e possíveis alternativas. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, [s.l.], v. 7, n. 3, p.61-78, 6 fev. 2018. Centro de Ensino Unificado de Brasília. <http://dx.doi.org/10.5102/rbpp.v7i3.4902>. p, 68 e 69.

⁸² *Idem Ibidem.*

3.2 AS CRIPTOMOEDAS COMO VETOR PARA O DESENVOLVIMENTO NACIONAL

Para a compreensão da relevância das criptomoedas para o Desenvolvimento Nacional, torna-se imprescindível tratar inicialmente sobre a atual conjuntura da situação econômica mundial. Nesta senda, cabe mencionar que a desigualdade social é um grave problema mundial, que há anos vem crescendo.

Em outubro de 2014, 1% da população mundial, com renda acima de 800 mil dólares, detinha 48,2% da riqueza mundial. No grupo dos 99%, ainda existe grande desigualdade, prova disso é que os 20% mais ricos possuem 94,5% do patrimônio total. A previsão para 2016 era de que o 1% da população mundial detivesse mais de 50% da riqueza mundial, evidenciando o desenfreado aumento da disparidade social vivida pelo mundo⁸³.

A desigualdade acentuada é um empecilho para o Desenvolvimento, pois além de deixar grande parte da população à margem da economia, limita as liberdades desses indivíduos⁸⁴.

O conceito tradicional de Desenvolvimento leva em consideração apenas fatores como crescimento do Produto Nacional Bruto (PNB), aumento das rendas pessoais, industrialização, avanço tecnológico⁸⁵.

Assim, pode-se observar que a diferença existente entre os indivíduos de uma sociedade não afeta por completo o Desenvolvimento segundo sua compreensão moribunda, de modo a não ser fator determinante para uma estagnação econômica. Diversas concepções atuais contrariam esta visão puramente econômica de Desenvolvimento⁸⁶.

A definição de Desenvolvimento Pleno difundida por Amartya Sen, por exemplo, considera como meio de alcançar o Desenvolvimento de um país assegurar

⁸³ CARTA CAPITAL. Oxfam: Em 2016, 1% mais ricos terão mais dinheiro que o resto do mundo. **Carta Capital**. São Paulo, p. 1-5. 19 jan. 2015. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/economia/oxfam-em-2016-1-mais-ricos-terao-mais-dinheiro-que-resto-do-mundo-8807.html>>. Acesso em: 03 jun. 2018.

⁸⁴ LIMA, Gabriel Maciel de; DANTAS, Thomas Kefas Sousa; GUIMARÃES, Patrícia Borba Vilar. Patentes Sociais: A Importância da Criação de Tecnologias Voltadas a Inclusão Social e a Priorização da Concessão Dessas Patentes. **6th International Symposium On Technological Innovation**, [s.l.], v. 1, n. 1, p.1-7, 25 set. 2015. Universidade Federal do Sergipe.

⁸⁵ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

⁸⁶ LIMA, Gabriel Maciel de; DANTAS, Thomas Kefas Sousa; GUIMARÃES, Patrícia Borba Vilar. Patentes Sociais: A Importância da Criação de Tecnologias Voltadas a Inclusão Social e a Priorização da Concessão Dessas Patentes. **6th International Symposium On Technological Innovation**, [s.l.], v. 1, n. 1, p.1-7, 25 set. 2015. Universidade Federal do Sergipe.

o alcance das liberdades sociais, quais sejam, garantias sociais mínimas, como a participação política, a segurança, a moradia, aumento de renda e a saúde pública, de modo a promover a inclusão social.

O Desenvolvimento deve ocorrer nos âmbitos social, ambiental e econômico, pois, ao se tornar liberto, o indivíduo se torna eficaz, promovendo a preservação ambiental e o próprio crescimento social⁸⁷.

Por sua vez, a teoria do Desenvolvimento Sustentável corrobora em parte com a ideia de Desenvolvimento Pleno, porém não coloca em foco apenas as liberdades sociais. O Desenvolvimento deve ser pautado nos seguintes requisitos: na satisfação das necessidades básicas; na solidariedade com as futuras gerações; na participação da população envolvida; na preservação do meio ambiente e dos recursos naturais; na estruturação de um sistema social que garanta emprego, segurança social e respeito a outras culturas; e em programas de educação⁸⁸.

Neste contexto, pode-se observar que a inclusão social necessária para as sociedades atuais, deve ultrapassar o simples aumento de renda, atingindo também a garantia dos direitos básicos individuais⁸⁹.

Para que um país ou região alcance o Desenvolvimento Pleno ou Sustentável, torna-se imprescindível que a sua população possua renda mínima para poder usufruir dos seus direitos básicos, como por exemplo, alimentação, moradia, educação, etc. A exclusão financeira dos indivíduos, isto é, a impossibilidade de qualquer acesso a serviços financeiros básicos, faz com que as pessoas não se tornem libertas, de modo com que não possam atuar como agentes efetivos no alcance do Desenvolvimento Pleno.

A exclusão financeira está intimamente relacionada com a questão da acepção social, esta que pode ser caracterizada a partir de três elementos básicos, sendo eles: a baixa renda; a falta de acesso aos serviços públicos básicos como educação, saúde, formação profissional; e as baixas condições de infraestrutura⁹⁰.

⁸⁷ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

⁸⁸ GALLO, Zildo. **Ethos, a grande morada humana: economia, ecologia e ética**. Itu: Ottoni, 2007.

⁸⁹ LIMA, Gabriel Maciel de; DANTAS, Thomas Kefas Sousa; GUIMARÃES, Patrícia Borba Vilar. Patentes Sociais: A Importância da Criação de Tecnologias Voltadas a Inclusão Social e a Priorização da Concessão Dessas Patentes. **6th International Symposium On Technological Innovation**, [s.l.], v. 1, n. 1, p.1-7, 25 set. 2015. Universidade Federal do Sergipe.

⁹⁰ KEMPSON, E; et al. **In or out? Financial exclusion: a literature and research review**. United Kingdom, Financial Services Authority. 2000.

A falha do sistema bancário é a causa da exclusão financeira, tendo em vista que as instituições desse sistema se furtam de oferecer uma gama de serviços de depósitos e de crédito a preços competitivos, tanto para as pessoas físicas quanto para as empresas, o que resulta na dificuldade de parte dessas, comumente chamados de “excluídos socialmente”, em acumular riquezas⁹¹. Os mais pobres são geralmente excluídos do acesso aos serviços financeiros, e a falta de acesso tende a reforçar o risco de acepção social⁹².

Conforme mencionado, as criptomoedas não dependem de nenhum intermediador bancário, tendo em vista que funcionam vinculadas ao sistema *blockchain*, que possibilita a realização de transações e acúmulo de riquezas no ambiente virtual e de acesso livre. Todos podem conectar-se ao sistema e criar gratuitamente uma “carteira virtual”, esta que serve para acumular criptomoedas.

Inicialmente, percebe-se que a utilização de moedas virtuais permite que grande parte da população acesse serviços antes inalcançáveis, tais como, transações de valores, acúmulo de riquezas, dentre outros. O antes excluído financeiramente e socialmente, agora não precisará pagar as altas taxas cobradas pelas instituições bancárias, haja vista que, gratuitamente, poderá criar a sua “carteira virtual”, que permitirá que ele realize transações e acumule patrimônio de forma simples e gratuita.

Ademais, importa destacar que a massiva utilização das criptomoedas também resulta na garantia do direito fundamental ao acesso à informação. Nos moldes do artigo 5º, XIV, da Constituição Federal, deve ser garantido a todos os brasileiros e aos estrangeiros residentes no Brasil o acesso à informação, resguardado o sigilo da fonte quando necessário ao exercício profissional⁹³.

O acesso à informação, direito fundamental previsto pela Carta Magna, é imprescindível para a libertação do indivíduo. A partir dele a população torna-se capaz de participar ativamente da gestão do seu próprio território, pois pode fiscalizar e questionar qualquer irregularidade constatada. Os cidadãos passam a atuar na

⁹¹ DYMSKI, G. A Banking strategy and financial exclusion: tracing the pathways of globalization. In: 10th Meetings on Political Economy of the Brazilian Society for Political Economy, Unicamp, Campinas, Brazil, May 24-27, 2005. **Anais do 10th Meetings on Political Economy of the Brazilian Society for Political Economy**. 2005.

⁹² EUROPEAN COMMISSION. **Financial services provision and prevention of financial exclusion**. European Commission, 2008. Disponível em: <http://ec.europa.eu/employment_social/spsi/financial_exclusion_en.htm>. Acesso em: 20 maio 2018.

⁹³ BRASIL. Constituição Federal de 1988. **Institui a Constituição da República Federativa do Brasil**.

organização e controle da sociedade, o que resulta em uma governança participativa, esta que é imprescindível para o alcance do Desenvolvimento Pleno.

A governança participativa, que apenas pode ser alcançada por meio do acesso à informação, é medida que serve para descentralizar o poder governamental, pois consiste na participação dos indivíduos frente ao processo de concretização das políticas públicas, fiscalização dos territórios, dentre outros, o que permite que a população atue efetivamente no planejamento, monitoramento e controle das cidades⁹⁴.

A utilização das criptomoedas como nova forma de pagamento na economia é fator determinante para o alcance do Desenvolvimento Pleno. Isso porque, a tecnologia utilizada para viabilizar as transações da maior parte das moedas, qual seja, o *blockchain*, permite que qualquer indivíduo consiga acessar todos os dados de transferências desses recursos, o que viabiliza o controle dessas pela população de uma forma geral.

Com isso, a população pode ativamente fiscalizar a circulação de riquezas ocorrida na economia, possibilitando a constatação de qualquer irregularidade, haja vista que todos os dados são públicos e de fácil acesso. A nova forma de se pensar a transferência de recurso é um vetor para o alcance da concretização da governança participativa e, conseqüentemente, o alcance do Desenvolvimento Pleno.

Mesmo que se considere apenas o conceito tradicional de Desenvolvimento, isto é, apenas considerando-se fatores como crescimento do Produto Nacional Bruto (PNB), aumento das rendas pessoais, industrialização, avanço tecnológico, constata-se a relevância das criptomoedas.

Tais moedas facilitam a circulação de riquezas, pois tornam mais fácil a utilização e transferência do dinheiro, sem a necessidade do custeio de qualquer órgão bancário, o que culmina em um fortalecimento da economia e, conseqüentemente, do Desenvolvimento Econômico. Assim, seja qual for o conceito de Desenvolvimento levado em consideração, observa-se a importância das moedas virtuais para o alcance desse.

⁹⁴ SPPER, Johanna. **Participatory governance reform: a good strategy for increasing government responsiveness and improving public services?**. World development, vol 40, no. 12, pp.2379-2398, 2012.

4 ANÁLISE DOS JULGADOS BRASILEIROS QUE VERSAM SOBRE AS CRIPTOMEADAS

Conforme discutido no tópico anterior, os *Bitcoins*, moeda virtual mais popular do globo, no Brasil já contam com um mercado que, em dezembro de 2017, registrou cerca de 1,4 (um vírgula quatro) milhões de investidores ativos⁹⁵. O investimento mínimo para se fazer em *Bitcoins* é de R\$ 50,00 (cinquenta reais), isto é, o valor necessário para adquirir uma fração da moeda⁹⁶. Fala-se de, no mínimo, R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais) em moedas virtuais, porção considerável de patrimônio da economia.

Em razão da recente e crescente importância das criptomoedas na economia nacional, torna-se imprescindível analisar qual o entendimento dos tribunais acerca do tema. Para tanto, será realizado uma análise empírica na Jurisprudência, para que se constate como os órgãos do Poder Judiciário estão tratando da matéria.

4.1 METODOLOGIA APLICADA À PESQUISA

Para viabilizar a construção dessa pesquisa, será necessária a aplicação de alguns métodos, sendo eles: I – método descritivo, para expor, avaliar e interpretar todas as informações teóricas coletadas; II – análise quali-quantitativa, haja vista que será realizada a coleta de dados empíricos, fruto de uma análise detalhada dos julgados que tratam sobre criptomoedas;

Para tanto, foi realizada pesquisa nos sítios institucionais de todos os tribunais brasileiros, adotando as seguintes palavras-chave: “criptomoeda” e “*bitcoin*”. Frise-se que optou-se pelo termo “*bitcoin*” por se tratar da nomenclatura atribuída à moeda virtual mais relevante da atualidade.

Após a aplicação do filtro supracitado na data de 03 de junho de 2018, foram encontradas as seguintes decisões: 7 (sete) decisões monocráticas no Superior

⁹⁵ EL PAÍS. **Brasil vive febre de investimentos em bitcoins, de empregadas domésticas a bancários**. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/01/30/economia/1517320821_596729.html>. Acesso em: 12 maio 2018.

⁹⁶ MERCADO BITCOIN. **Preço da fração de Bitcoin**. Disponível em: <<https://www.mercadobitcoin.com.br/>>. Acesso em: 03 jun. 2018.

Tribunal de Justiça (STJ)⁹⁷; 1 (uma) no Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (TJMS)⁹⁸; 1 (uma) no Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC)⁹⁹; 26 (vinte e seis) no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP)¹⁰⁰; e 1 (uma) no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-2)¹⁰¹; totalizando 36 (trinta e seis) decisões.

Das decisões encontradas, 19 (dezenove) não possuem relevância para o presente estudo, quais sejam: 5 (cinco) decisões monocráticas do STJ¹⁰²; 13 (treze) do TJSP¹⁰³; e 1 (uma) do TRT-2¹⁰⁴; motivo pelo qual elas não serão analisadas.

4.2 RESULTADOS

Da análise do tópico anterior, percebe-se que os tribunais brasileiros ainda carecem de decisões judiciais que tratem da utilização de criptomoedas e *Bitcoins*, apesar de termos um gigantesco mercado nacional de moedas virtuais, este que encontra-se suscetível a gerar lides que eventualmente chegam à apreciação do Poder Judiciário.

Por exemplo, no dia 03 de junho de 2018, foram comercializados pela empresa Mercado Bitcoin, qual seja, a mais relevante na compra e venda de *Bitcoins*, BTC 36,27 (trinta e seis vírgula vinte e sete *Bitcoins*), o que equivalia, à época, cerca de R\$ 1.055.457,00 (um milhão, cinquenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e sete

⁹⁷ AgInt no REsp 1696214; AREsp 1096172; AREsp 1171922; HC 333501; HC 447283; REsp 1696214; e RMS 056711.

⁹⁸ AC 0006799-54.2016.8.12.0110.

⁹⁹ AC 2015.056794-6.

¹⁰⁰ AC 1050056-13.2016.8.26.0114; AC 1066603-10.2015.8.26.0100; AC 1129114-10.2016.8.26.0100; Ag 2088088-53.2018.8.26.0000; Ag 2148084-84.2015.8.26.0000; Ag 2162158-46.2015.8.26.0000; Ag 2185016-71.2015.8.26.0000 (1); Ag 2185016-71.2015.8.26.0000 (2); Ag 2194718-41.2015.8.26.0000; Ag 2199370-33.2017.8.26.0000 (1); Ag 2199370-33.2017.8.26.0000 (2); Ag 2202157-35.2017.8.26.0000; Ag 2239752-68.2017.8.26.0000; Ag 2245333-98.2016.8.26.0000; AgRg 2088045-53.2017.8.26.0000; ED 0000448-89.2017.8.26.0579; ED 0006290-37.2017.8.26.0066; ED 0011980-92.2016.8.26.0127; ED 2162158-46.2015.8.26.0000; ED 2185016-71.2015.8.26.0000; ED 2194718-41.2015.8.26.0000; ED 2202157-35.2017.8.26.0000; RI 0000448-89.2017.8.26.0579; RI 0006290-37.2017.8.26.0066; RI 0011980-92.2016.8.26.0127; e RI 1001127-30.2017.8.26.0011.

¹⁰¹ RO 20170335130.

¹⁰² AgInt no REsp 1696214; AREsp 1096172; AREsp 1171922; HC 333501; e RMS 056711.

¹⁰³ Ag 2185016-71.2015.8.26.0000 (1); Ag 2185016-71.2015.8.26.0000 (2); Ag 2194718-41.2015.8.26.0000; Ag 2199370-33.2017.8.26.0000 (1); Ag 2199370-33.2017.8.26.0000 (2); Ag 2239752-68.2017.8.26.0000; Ag 2245333-98.2016.8.26.0000; ED 0000448-89.2017.8.26.0579; ED 0011980-92.2016.8.26.0127; ED 2162158-46.2015.8.26.0000; ED 2185016-71.2015.8.26.0000; ED 2194718-41.2015.8.26.0000; e RI 0000448-89.2017.8.26.0579.

¹⁰⁴ RO 20170335130.

reais), se considerarmos que a moeda estava cotada em R\$ 29.100,12 (vinte e nove mil, cem reais e doze centavos)¹⁰⁵.

Com exceção dos TJSC, TJMS, TJSP e STJ, nenhum tribunal tratou da referida matéria. Por sua vez, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina e o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul contam, cada um, com 1 (uma) decisão judicial que trata de criptomoedas e *Bitcoins*, o que também evidencia a escassez de discussões acerca do assunto.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no julgamento da Apelação Cível nº 2015.056794-6, determinou a análise pericial nos computadores dos demandados, estes que supostamente teriam praticado fraudes em desfavor do Mercado Bitcoin, praticando subtrações dos ativos da empresa. Não foi realizada na decisão, qualquer análise da legalidade do uso de criptomoedas, contudo, o tribunal considerou os *Bitcoins* como patrimônio da empresa para justificar a quebra do sigilo virtual dos réus.

O Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, ao analisar a Apelação Cível nº 0006799-54.2016.8.12.0110, determinou que a empresa Mercado Bitcoin transferisse *Bitcoins* para o autor da ação, haja vista que a empresa teria realizado o repasse das moedas virtuais para terceiros. Na decisão os desembargadores justificaram a condenação no fato de que o demandante havia realizado a compra das moedas por meio de transferência bancária, esta que contava com os dados do comprador, não havendo justificativa para o fato de o consumidor não ter recebido os *Bitcoins*. Conforme se observa, o referido tribunal reconhece a validade dos contratos de compra de moedas virtuais, haja vista que determinam, inclusive, o cumprimento da obrigação pactuada.

Conforme exposto no tópico anterior, o Tribunal de Justiça de São Paulo é o órgão jurisdicional que mais se debruçou acerca da utilização de criptomoedas e *Bitcoins*, contando com 13 (treze) precedentes que possuem relação com o tema tratado nesta pesquisa.

Em um dos seus precedentes, qual seja, no julgamento do Recurso Inominado nº 1001127-30.2017.8.26.0011, o supramencionado tribunal não reconheceu a validade do contrato levado a sua apreciação, afirmando que em razão de não existir regulamentação acerca das criptomoedas, um instrumento particular torna-se incompleto se avaliado em *Bitcoins*, haja vista que seus valores são desconhecidos.

¹⁰⁵ MERCADO BITCOIN. **Homepage**. Disponível em: <<https://www.mercadobitcoin.com.br/>>. Acesso em: 03 jun. 2018.

Essa decisão está em dissonância com as outras decisões analisadas nessa pesquisa, todavia, evidencia a insegurança jurídica sofrida pelos usuários das moedas virtuais no Brasil, em razão da inexistência de regulação e regulamentação acerca do tema.

Em dissonância com o precedente supra, o TJSP, ao analisar o Agravo de Instrumento de nº 2162158-46.2015.8.26.0000, não só reconheceu o valor pecuniário dos *Bitcoins*, como também determinou que o valor da causa fosse quantificado tomando-se como base a cotação da moeda em reais. Do mesmo modo, o referido tribunal reconheceu a validade dos contratos que possuem como objeto as criptomoedas, tendo em vista que, em 4 (quatro) das decisões analisadas¹⁰⁶, responsabilizou as empresas de compra e venda de moedas virtuais a realizarem o repasse dos *Bitcoins* aos consumidores vítimas de fraude praticadas por terceiros.

No que tange especificamente à penhora de criptomoedas em processos de execução ou cumprimento de sentença, o TJSP também possui entendimentos que divergem entre si¹⁰⁷. No julgamento do Agravo de Instrumento nº 2088088-53.2018.8.26.0000, os desembargadores decidiram pela impossibilidade de penhora de criptomoedas, pois não haveriam indícios de existência das moedas, bem como a matéria ainda não foi regulada.

Em dissonância com o entendimento supra, no Agravo de Instrumento e nos Embargos de Declaração nº 2202157-35.2017.8.26.0000, os julgadores entenderam pela possibilidade de penhora de *Bitcoins*, haja vista que eles são bens imateriais com conteúdo patrimonial. Contudo, para que seja possível atingir moedas virtuais do executado, torna-se necessário que se comprove a existência dessas moedas no patrimônio da referida parte processual.

Importa ainda destacar que, no julgamento da Apelação Cível nº 1129114-10.2016.8.26.0100, os desembargadores do TJSP, ao analisar lide acerca do local de pagamento de uma obrigação, ressaltaram que as criptomoedas revolucionaram a interpretação ou elasticidade do conceito de local do cumprimento da obrigação de pagar em dinheiro. Segundo os julgadores, em razão da segurança e agilidade nas

¹⁰⁶ AgRg 2088045-53.2017.8.26.0000; ED 0006290-37.2017.8.26.0066; RI 0006290-37.2017.8.26.0066; e RI 0011980-92.2016.8.26.0127;

¹⁰⁷ Ag 2088088-53.2018.8.26.0000; Ag 2202157-35.2017.8.26.0000; e ED 2202157-35.2017.8.26.0000.

transações dos *Bitcoins*, essa moeda foi recentemente lançada como padrão de contratos futuros na Bolsa de Chicago/EUA (11.12.2017).

Os três últimos precedentes do TJSP que foram analisados por esse estudo, tratam do fechamento discricionário de contas correntes de pessoas físicas e jurídicas que trabalham com transações de criptomoedas¹⁰⁸, prática que vem se tornando recorrente no Brasil.

No acórdão proferido na Apelação Cível nº 1050056-13.2016.8.26.0114, que tratava do bloqueio de conta bancária de pessoa física que laborava realizando pequenas transações com *Bitcoins*, os julgadores determinaram a manutenção da conta e condenou a instituição bancária em condenação por danos morais, em razão dos transtornos causados pela suspensão injustificada da conta. Os desembargadores ainda afirmaram que o fechamento da conta deve ser precedido de decisão judicial, não sendo alvo da discricionariedade do banco fornecedor do serviço.

Em dissonância com o entendimento supra, na decisão prolatada na Apelação Cível nº 1066603-10.2015.8.26.0100, que discutiu o fechamento injustificado da conta corrente do Mercado Bitcoin, maior empresa do ramo de compra e venda da referida moeda virtual, os desembargadores afirmaram que as instituições bancárias podem realizar o fechamento arbitrário de contas dos seus clientes, em razão da liberdade de contratação estampada no Código Civil brasileiro.

Frise-se que o caso já havia sido apreciado no Agravo de Instrumento nº 2148084-84.2015.8.26.0000, no qual o banco demandado pediu a reforma da decisão liminar concedida em sede de primeiro grau, que determinou a manutenção da conta até posterior apreciação do mérito. Contudo, os julgadores decidiram por negar provimento ao recurso.

A lide acima foi parar no Superior Tribunal de Justiça, através do Recurso Especial nº 1696214, interposto pelo Mercado Bitcoin, que alegou a ilegalidade da suspensão da conta corrente por parte da instituição financeira. Os ministros julgadores decidiram pela manutenção da decisão prolatada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, afirmando que o fornecedor de serviços bancários é livre para contratar ou extinguir contratos com qualquer cliente, independentemente da justificativa.

Por fim, no Habeas Corpus nº 447283, o STJ, ao tratar da recuperação do que foi subtraído pelo apenado que propôs o referido remédio constitucional, afirmou que

¹⁰⁸ AC 1050056-13.2016.8.26.0114; AC 1066603-10.2015.8.26.0100; e Ag 2148084-84.2015.8.26.0000.

um dos órgãos julgadores do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no processo nº 05028260-40.2018.4.02.5101, determinou o bloqueio de criptomoedas de titularidade do acusado, para restituir o montante subtraído por ele.

Conforme pode-se depreender, por meio da análise realizada neste tópico, ainda existe grande insegurança jurídica no tratamento das criptomoedas pelo Poder Judiciário. Pode-se observar grandes divergências nas decisões proferidas por um mesmo tribunal, fato que resulta em grande perigo para os usuários de moedas virtuais, haja vista que eles não possuem uma tutela eficiente por parte dos tribunais brasileiros.

5 IMPLICAÇÕES CONSTITUCIONAIS DOS ENTRAVES PARA A UTILIZAÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS NO BRASIL

Em recente comunicado emitido em 16 de novembro de 2017, registrado sob o nº 31.379, o Banco Central do Brasil publicou um alerta sobre os supostos riscos decorrentes de operações de guarda e negociação das denominadas moedas virtuais¹⁰⁹. O BCB frisou que as criptomoedas não são emitidas ou garantidas por nenhuma autoridade monetária, motivo pelo qual não têm garantia de conversão para moedas nacionais¹¹⁰. Segundo o órgão, o valor das moedas virtuais decorre exclusivamente da confiança conferida pelos indivíduos ao seu emissor¹¹¹.

O BCB ainda realçou que as empresas que negociam moedas virtuais não são reguladas ou supervisionadas pelo referido órgão. Ademais, ressaltou que não há no arcabouço legal e regulatório relacionado com o Sistema Financeiro Nacional, dispositivo específico sobre moedas virtuais¹¹². O Banco Central do Brasil, afirmou que não regula nem supervisiona operações com moedas virtuais¹¹³.

Por fim, o órgão supramencionado defendeu que não se observa riscos relevantes para a utilização de criptomoedas no Brasil, não sendo, portanto, matéria que merece regulação imediata¹¹⁴.

Em razão da negação expressa do Banco Central do Brasil em regular a utilização das moedas virtuais em território brasileiro, bem como a informação de que os outros órgãos do SFN não atuarão nesse sentido, urge a necessidade de se analisar quais são os entraves para a utilização das criptomoedas no Brasil, bem como estudar as implicações constitucionais desse embaraço.

¹⁰⁹ BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Comunicado nº 31.379, de 16 de novembro de 2017.** Disponível

em: <<http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/normativo.asp?numero=31379&tipo=Comunicado&data=16/11/2017>>. Acesso em: 20 maio 2018.

¹¹⁰ *Idem Ibidem.*

¹¹¹ *Idem Ibidem.*

¹¹² *Idem Ibidem.*

¹¹³ *Idem Ibidem.*

¹¹⁴ *Idem Ibidem.*

5.1 ENTRAVES PARA A UTILIZAÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS EM TERRITÓRIO BRASILEIRO

Os usuários e empresas que desfrutam das e trabalham com as criptomoedas ainda enfrentam grandes dificuldades para a utilização das moedas virtuais no âmbito brasileiro. Isto porque ainda existem inúmeros entraves para o uso das criptomoedas em território brasileiro, em razão da inexistência de regulação acerca do tema e pela sua recente inclusão no Brasil.

Como exemplo, pode-se citar os recorrentes fechamentos discricionários de contas bancárias de empresas que trabalham no ramo da compra e venda de *Bitcoins*. A referida prática vem se tornando recorrente no Brasil, o que resulta em inúmeros danos às pessoas jurídicas que atuam nesse mercado, haja vista que dificultam as transações comerciais entre as empresas e seus consumidores.

A Mercado Bitcoin, conforme mencionado no tópico anterior, já recorreu ao Poder Judiciário para manter a sua conta corrente em uma das instituições das quais é usuária, porém, não obteve êxito. Todavia, o TJSP, órgão que julgou o referido caso em sede de segundo grau de jurisdição, determinou na Apelação Cível nº 1050056-13.2016.8.26.0114, a manutenção de conta corrente de pessoa física que trabalhava com *Bitcoins*, o que atesta a contrariedade das decisões proferidas pelos tribunais.

Frise-se que a Mercado Bitcoin já teve suas contas em três instituições bancárias fechadas por simples desinteresse comercial¹¹⁵. A CoinBR, outra grande empresa do mercado das criptomoedas, também teve suas contas extintas em quatro bancos privados, em razão do mesmo desinteresse negocial¹¹⁶. A Foxbit, que já possui 400 mil clientes, foi informada, em agosto de 2017, pelo Banco do Brasil S.A., de que a sua conta e as dos membros do seu quadro social seriam fechadas¹¹⁷.

Conforme mencionado, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1696214, informou que os bancos podem fechar as contas correntes de qualquer dos seus usuários, em razão da liberdade contratual, o que resultou em uma grande insegurança jurídica para as empresas que atuam no ramo do investimento em criptomoedas.

¹¹⁵ FOLHA DE SÃO PAULO. **Bancos fecham contas de corretoras de criptomoedas**. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/01/1951951-bancos-fecham-contas-de-corretoras-de-criptomoedas.shtml>>. Acesso em: 03 jun. 2018.

¹¹⁶ *Idem Ibidem*.

¹¹⁷ *Idem Ibidem*.

Frise-se, também, que não existe um consenso por parte dos tribunais acerca do valor monetário das moedas virtuais, haja vista que, em consonância com a análise realizada no tópico anterior, alguns precedentes informam que inexistente valor definido para as criptomoedas, enquanto outros já as utilizam para fins de satisfação de título executivo. Essa instabilidade jurídica é um dos maiores empecilhos para a utilização de criptomoedas, tendo em vista que os usuários não possuem a garantia de que terão a proteção dos seus direitos em caso de lesão.

Ademais, o Banco Central do Brasil, ao publicar o Comunicado nº 31.379, informando acerca dos supostos perigos acerca da utilização de *Bitcoins*, bem como sobre o desinteresse dos órgãos do Sistema Financeiro Nacional em regular a matéria¹¹⁸, originou uma verdadeira desestabilização no mercado nacional de criptomoedas.

O referido comunicado foi alvo do Requerimento 20/2017, no trâmite do Projeto de Lei (PL) 2303/2015, no qual o Deputado Aureo Lidio pediu o comparecimento na Câmara dos Deputados do Diretor de Regulação do Banco Central do Brasil e do Diretor de Política Monetária, para prestar informações acerca dos perigos da utilização de criptomoedas¹¹⁹. O requerimento resultou na instauração de Comissão Especial para criação de parecer ao PL 2303/2015¹²⁰, esta que pode, inclusive, prejudicar a transformação do PL em Lei.

O Projeto de Lei Federal nº 2303/2015, primeira iniciativa de regulamentação acerca das moedas virtuais, dispõe sobre a inclusão dessas como “arranjos de pagamento”¹²¹, quais sejam, conjunto de regras e procedimentos que disciplinam a prestação de serviço de pagamento ao público, que deve ser aceito por mais de um recebedor¹²².

¹¹⁸ BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Comunicado nº 31.379, de 16 de novembro de 2017.**

Disponível

em: <<http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/normativo.asp?numero=31379&tipo=Comunicado&data=16/11/2017>>. Acesso em: 20 maio 2018.

¹¹⁹ BRASIL. Requerimento nº 20/2017 no Projeto de Lei Federal nº 2303/2015. **Requer a realização de Audiência Pública com o intuito de discutir o Comunicado Nº 31.379, de 16 de novembro de 2017, do Banco Central que alerta sobre os riscos decorrentes de operações de guarda e negociação das denominadas moedas virtuais.**

¹²⁰ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 2303/2015.** Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1555470>>. Acesso em: 05 jun. 2018.

¹²¹ BRASIL. Projeto de Lei Federal nº 2303/2015. **Dispõe sobre a inclusão das moedas virtuais e programas de milhagem aéreas na definição de “arranjos de pagamento” sob a supervisão do Banco Central.**

¹²² BRASIL. Lei Federal 12.865, de 9 de outubro de 2013. **Dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).**

Apesar de ainda não buscar considerar as criptomoedas como moedas para fins cambiais, o referido PL é uma boa iniciativa para dirimir a insegurança jurídica do uso de moedas virtuais no Brasil, haja vista que legaliza a sua utilização como forma de pagamento.

A Comissão de Valores Mobiliários, publicou nota em seu sitio institucional versando sobre os perigos resultantes dos *Initial Coin Offering (ICO)*¹²³, que consiste em meio não regulamentado, pelo qual um novo empreendimento ou projeto de criptomoeda pode arrecadar fundos vendendo moedas recém-cunhadas, evitando o processo rigoroso de captação de recursos. Ressalte-se que o informe da CVM prejudica todos os projetos de criptomoedas criados no Brasil, tendo em vista que não existe no país regulamentação acerca da venda dessas novas moedas.

Ademais, conforme já mencionado nesta pesquisa, o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor possuem diversas normas que exigem a utilização da moeda oficial brasileira para o cumprimento, criação e valoração de obrigações, o que também inviabiliza a utilização de criptomoedas para a geração de contratos.

Por fim, destaque-se que apesar de ainda existirem inúmeros entraves para a utilização de moedas virtuais, bem como para a consideração dos seus valores monetários por parte dos órgãos do SFN, essas devem ser declaradas como bens no Imposto de Renda de Pessoa Física, de acordo com a Secretaria da Receita Federal do Brasil¹²⁴.

Conforme o referido órgão, as criptomoedas devem ser declaradas como “outros bens”, haja vista que são equiparadas a um ativo financeiro, devendo constar o valor de aquisição¹²⁵. Como ainda não existe cotação oficial no Brasil para as moedas virtuais, não há regra para a conversão dos valores para fins tributários¹²⁶.

Apesar de não existir nenhuma regulação ou regulamentação acerca do tema, os usuários dessas moedas devem declará-las como bens, apenas para fins de contribuição tributária. Contudo, destaque-se que o Poder Judiciário sequer consolidou entendimento no sentido de reconhecer o valor das moedas virtuais,

¹²³ COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Initial Coin Offering (ICO)**. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/noticias/arquivos/2017/20171011-1.html>>. Acesso em: 05 jun. 2018.

¹²⁴ BRASIL, Receita Federal do. **Imposto de Renda de Pessoa Física: Perguntas e Respostas**. Brasília: Ministério da Fazenda, 2017.

¹²⁵ *Idem Ibidem*.

¹²⁶ *Idem Ibidem*.

motivo pelo qual fica evidente a insegurança jurídica por parte dos utilizadores desse novo “dinheiro”.

5.2 IMPLICAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DO EMBARAÇO DA UTILIZAÇÃO DAS MOEDAS VIRTUAIS NO BRASIL

O relativo desinteresse dos órgãos do SFN sobre o mercado das criptomoedas pode resultar em uma crise generalizada na regulação econômica brasileira, tendo em vista que as entidades não têm a real dimensão da quantidade de riquezas que circulam na economia Nacional. Isso porque, para que o CMN, BCB e CVM efetuem uma regulação mercatória eficiente, torna-se necessário que esses órgãos tenham a real noção da quantidade de riquezas que circulam na economia.

O Brasil, se considerarmos apenas os *Bitcoins*, já conta com um mercado que, em dezembro de 2017, registrou cerca de 1,4 (um vírgula quatro) milhões de investidores ativos¹²⁷. Levando-se em consideração que o investimento mínimo para se fazer em *Bitcoins* é de R\$ 50,00 (cinquenta reais), isto é, o valor necessário para adquirir uma fração da moeda¹²⁸, teremos, no mínimo, R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais) em moedas virtuais circulando no mercado nacional, porção considerável de patrimônio da economia.

Em razão da relevância da regulação para economia, a Constituição Federal trouxe no artigo 174, o tema como um dos princípios gerais da atividade econômica¹²⁹. Contudo, o Banco Central do Brasil se pronunciou em novembro de 2017, através do comunicado registrado sob o nº 31.379, informando que os órgãos do SFN não atuarão ainda na regulação das moedas virtuais¹³⁰. Claramente se observa que as referidas entidades estão descumprindo com seu principal papel, qual seja, a regulação da economia em todos os seus aspectos.

¹²⁷ EL PAÍS. **Brasil vive febre de investimentos em bitcoins, de empregadas domésticas a bancários**. Disponível em:

<https://brasil.elpais.com/brasil/2018/01/30/economia/1517320821_596729.html>. Acesso em: 12 maio 2018.

¹²⁸ MERCADO BITCOIN. **Preço da fração de Bitcoin**. Disponível em:

<<https://www.mercadobitcoin.com.br/>>. Acesso em: 03 jun. 2018.

¹²⁹ BRASIL. Constituição Federal de 1988. **Institui a Constituição da República Federativa do Brasil**.

¹³⁰ BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Comunicado nº 31.379, de 16 de novembro de 2017**.

Disponível

em: <<http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/normativo.asp?numero=31379&tipo=Comunicado&data=16/11/2017>>. Acesso em: 20 maio 2018.

Não ter a real dimensão da quantidade de riquezas que circula na economia é uma prática que ofende diretamente a segurança na regulação nacional, haja vista que os órgãos do SFN atuarão na economia sem ter a noção de quais práticas devem realizar. A exemplo disso, tem-se que o BCB, não pode controlar o valor da moeda de forma eficiente se sequer sabe quanto de “dinheiro” se tem na economia.

Ademais, conforme mencionado no tópico anterior, a ausência de regulação é só um dos entraves para a utilização de criptomoedas em território nacional. Ainda existe grande insegurança jurídica no uso de moedas virtuais no Brasil, o que também resulta em outros impactos constitucionais além da crise na regulação.

A inovação, matéria extremamente importante para o Desenvolvimento Sustentável brasileiro, estampada no Capítulo IV da Carta Magna (Da Ciência, Tecnologia e Inovação)¹³¹, resta prejudicada pelos entraves supramencionados, na medida em que as mudanças decorrentes da inclusão das criptomoedas no mercado nacional são mitigadas pela ordem jurídica brasileira.

Além disso, é igualmente prejudicada a inovação nacional na tecnologia blockchain, meio pelo qual se transfere a maior parte das moedas virtuais do mundo, haja vista que não é atrativo o investimento em uma tecnologia que não é amplamente aceita pelo governo brasileiro.

Nos moldes do artigo 218 da Constituição Federal, é dever do Estado promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação¹³². Todavia, o que se tem hoje é um incentivo seletivo à inovação, haja vista que o Estado desestimula a atuação de certos mercados que ainda não são aceitos, como ocorre com as criptomoedas.

Ademais, em razão da importância dessas moedas para o Desenvolvimento Pleno, conforme já retratado nesta pesquisa, os entraves criados para a utilização dessas também prejudica diretamente o Desenvolvimento Nacional. Esse é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, nos moldes do artigo 3º, II, da Constituição Federal¹³³.

Por fim, torna-se relevante citar que os órgãos do Sistema Financeiro Nacional estão criando entraves que prejudicam diretamente os princípios constitucionais da

¹³¹ BRASIL. Constituição Federal de 1988. **Institui a Constituição da República Federativa do Brasil.**

¹³² *Idem Ibidem.*

¹³³ *Idem Ibidem.*

livre iniciativa e da *livre concorrência*. Esses princípios são importantes pilares da ordem econômica brasileira, estando previstos no artigo 170 da Constituição Federal¹³⁴

A *livre concorrência* consiste no pressuposto de que a concorrência não pode ser limitada por agentes econômicos com poder de mercado¹³⁵. O princípio da *livre concorrência* difere do princípio da *livre iniciativa*, pois este envolve a liberdade de indústria e de comércio, ou liberdade de empresa e a liberdade de contrato, consistindo em um dos esteios da ordem econômica, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo casos previstos em lei¹³⁶.

A atuação das instituições bancárias de fechar as contas das empresas que trabalham com o câmbio de criptomoedas ofende diretamente os princípios supramencionados. Isso porque essas pessoas jurídicas necessitam das referidas contas para negociar com seus consumidores, estes que transferem a moeda nacional para as contas das fornecedoras, para receber em troca as moedas virtuais. Fechar contas dessas empresas, sem motivação, fere diretamente os princípios da *livre concorrência* e *livre iniciativa*.

¹³⁴ BRASIL. Constituição Federal de 1988. **Institui a Constituição da República Federativa do Brasil**.

¹³⁵ CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. **Perguntas gerais sobre defesa da concorrência**. Disponível em:

<<http://www.cade.gov.br/Default.aspx?9d9061a878ad42c154e172c599bf>>. Acesso em: 03 jun. 2018.

¹³⁶ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Melhoramentos, 2005. p. 767.

6 CONCLUSÃO

Diante do exposto nesta pesquisa, pode-se concluir que a regulação é matéria imprescindível para o desenvolvimento da economia. Contudo, para que esse controle seja eficiente, é necessário que os órgãos do Sistema Financeiro Nacional tenham a real dimensão da quantidade de ativos que circulam no mercado.

A partir do momento em que os supramencionados órgãos desconsideram o mercado, e conseqüentemente, o valor das criptomoedas para a economia, geram uma verdadeira crise na regulação financeira brasileira.

Nesse sentido, constatou-se que as criptomoedas consistem em moedas virtuais não emitidas por nenhum órgão governamental, controladas por um sistema descentralizado, qual seja, o *blockchain*, e que são facilmente transacionadas, já que não demandam intermediários bancários para a efetivação de câmbios.

Concluiu-se que as criptomoedas são demasiadamente importantes para a construção do Desenvolvimento Pleno Nacional, tendo em vista que permitem que as pessoas, gratuitamente, tenham acesso à serviços mercantis sem a necessidade de pagamento de altas taxas, as quais comumente são cobradas pelos bancos. Além disso, as moedas virtuais e a tecnologia *blockchain* são de extrema relevância para a inovação, esta que deve ser resguardada pelo Estado.

Em razão de todos os registros das operações realizadas pelas referidas moedas serem públicos, a massificação da utilização das moedas virtuais viabiliza a participação da população na governança, pois os cidadãos podem facilmente acessar os dados relativos às transações efetuadas no país.

Percebeu-se que os tribunais ainda não consolidaram entendimento sobre o uso das criptomoedas, tendo em vista que foram constatadas decisões que divergem entre si e que, muitas vezes, não asseguram a reparação dos direitos violados dos usuários dessas moedas, o que culmina em acentuada insegurança jurídica.

Além desse entrave, tem-se que as instituições bancárias estão fechando arbitrariamente contas utilizadas por empresas que trabalham com o câmbio de moedas virtuais. Destaque-se que isto fere gravemente os princípios da *livre concorrência* e da *livre iniciativa*, ao passo que não são dadas condições de igualdade para a atuação dessas empresas no mercado.

Nesse sentido, depreendeu-se que é urgente que a ciência do Direito e, conseqüentemente, que o Poder Judiciário acompanhe a evolução da sociedade e,

portanto, da tecnologia aplicada à economia, de modo que reconheça a existência das supramencionadas moedas, ainda que se posicione contrariamente a elas.

Somado a isso, resta evidente a urgência que há na regulação das criptomoedas, por parte dos órgãos do Sistema Financeiro Nacional, de modo a mitigar a insegurança jurídica existente atualmente, a qual afeta consideravelmente os que utilizam e trabalham com as moedas virtuais.

Por fim, cabe ressaltar que, em razão da dinamicidade das moedas virtuais, urge a necessidade de maiores estudos sobre o tema. Exemplo disso é investigar o Desenvolvimento Institucional e como este é afetado pela ausência de regulação desse tipo de moeda, as quais são uma alternativa para o progresso das empresas.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mariana Dionísio de. Tratamento jurídico das criptomoedas: a dinâmica dos bitcoins e o crime de lavagem de dinheiro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 7, n. 3, 2017.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **O controle penal nos crimes contra o sistema financeiro nacional**. 1996. 467 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1996.

AUTONOMOUS NEXT. **Crypto Fund List**. Disponível em: <<https://next.autonomous.com/cryptofundlist/>>. Acesso em: 12 maio 2018.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Como funciona o Sistema Financeiro Nacional**. Disponível em: <[http://www.bcb.gov.br/Pre/bcUniversidade/Palestras/Sistema Financeiro Nacional.pdf](http://www.bcb.gov.br/Pre/bcUniversidade/Palestras/SistemaFinanceiroNacional.pdf)>. Acesso em: 10 maio 2018.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Composição e segmentos do Sistema Financeiro Nacional**. 2018. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/pre/composicao/composicao.asp>>. Acesso em: 10 maio 2018.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Comunicado nº 31.379, de 16 de novembro de 2017**. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/normativo.asp?numero=31379&tipo=Comunicado&data=16/11/2017>>. Acesso em: 20 maio 2018.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Entenda o CMN**. 2018. Disponível em: <[http://www.bcb.gov.br/Pre/CMN/Entenda o CMN.asp](http://www.bcb.gov.br/Pre/CMN/Entenda_o_CMN.asp)>. Acesso em: 10 maio 2018.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **O Conselho Monetário Nacional (CMN)**. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/pre/composicao/cmna.asp>>. Acesso em: 10 maio 2018.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **O que é e o que faz o Banco Central**. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/pre/portalCidadao/bcb/bcFaz.asp?idpai=SFNCOMP>>. Acesso em: 10 maio 2018.

BLOCKCHAIN. **The World Is Now Open For Business**. Disponível em: <<https://www.blockchain.com/>>. Acesso em: 20 maio 2018.

BRAGA, Alexandre Melo; MARINO, Fernando C. Herédia; SANTOS, Robson Romano dos. Segurança de Aplicações Blockchain Além das Criptomoedas. In: SIMPÓSIO BRASILEIRO EM SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E DE SISTEMAS COMPUTACIONAIS, 17., 2017, Brasília. **Anais...** . Brasília: Sociedade Brasileira de Computação – Sbc, 2017. p. 99 - 148.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. **Institui a Constituição da República Federativa do Brasil.**

BRASIL. Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.**

BRASIL. Lei Federal 12.865, de 9 de outubro de 2013. **Dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).**

BRASIL. Lei Federal nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. **Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.**

BRASIL. Lei Federal nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976. **Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.**

BRASIL. Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.**

BRASIL. Lei Federal nº 9.069, de 29 de junho DE 1995. **Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.**

BRASIL. Medida Provisória Nº 542, de 30 de junho de 1994. **Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do Real e os critérios para conversão das obrigações para o Real, e dá outras providências.**

BRASIL. Projeto de Lei Federal nº 2303/2015. **Dispõe sobre a inclusão das moedas virtuais e programas de milhagem aéreas na definição de “arranjos de pagamento” sob a supervisão do Banco Central.**

BRASIL, Receita Federal do. **Imposto de Renda de Pessoa Física: Perguntas e Respostas.** Brasília: Ministério da Fazenda, 2017.

BRASIL. Requerimento nº 20/2017 no Projeto de Lei Federal nº 2303/2015. **Requer a realização de Audiência Pública com o intuito de discutir o Comunicado Nº 31.379, de 16 de novembro de 2017, do Banco Central que alerta sobre os riscos decorrentes de operações de guarda e negociação das denominadas moedas virtuais.**

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 2303/2015**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1555470>>. Acesso em: 05 jun. 2018.

CARTA CAPITAL. Oxfam: Em 2016, 1% mais ricos terão mais dinheiro que o resto do mundo. **Carta Capital**. São Paulo, p. 1-5. 19 jan. 2015. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/economia/oxfam-em-2016-1-mais-ricos-terao-mais-dinheiro-que-resto-do-mundo-8807.html>>. Acesso em: 03 jun. 2018.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Initial Coin Offering (ICO)**. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/noticias/arquivos/2017/20171011-1.html>>. Acesso em: 05 jun. 2018.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Sobre a CVM**. Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/menu/aceso_informacao/institucional/sobre/cvm.html>. Acesso em: 10 maio 2018.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. **Perguntas gerais sobre defesa da concorrência**. Disponível em: <<http://www.cade.gov.br/Default.aspx?9d9061a878ad42c154e172c599bf>>. Acesso em: 03 jun. 2018.

DYMSKI, G. A Banking strategy and financial exclusion: tracing the pathways of globalization. In: 10th Meetings on Political Economy of the Brazilian Society for Political Economy, Unicamp, Campinas, Brazil, May 24-27, 2005. **Anais do 10th Meetings on Political Economy of the Brazilian Society for Political Economy**. 2005.

EL PAÍS. **Brasil vive febre de investimentos em bitcoins, de empregadas domésticas a bancários**. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/01/30/economia/1517320821_596729.html>. Acesso em: 12 maio 2018.

EUROPEAN CENTRAL BANK. **Virtual currency schemes**: October 2012.

Disponível em:

<<https://www.ecb.europa.eu/pub/pdf/other/virtualcurrencyschemes201210en.pdf>>.

Acesso em: 20 maio 2018.

EUROPEAN COMMISSION. **Financial services provision and prevention of financial exclusion**. European Commission, 2008. Disponível em:

<http://ec.europa.eu/employment_social/spsi/financial_exclusion_en.htm>. Acesso em: 20 maio 2018.

FARHI, Maryse et al. A crise e os desafios para a nova arquitetura financeira internacional. **Revista de Economia Política**, São Paulo, v. 1, n. 29, p.135-137, mar. 2009.

FERNANDES, Maiara Carvalho. **Importância do sistema financeiro e estrutura de capital das empresas no Brasil**: um estudo bibliográfico. 2013. 57 folhas. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Instituto de Economia. Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2013. p, 35.

FERREIRA, Juliandson Estanislau; PINTO, Filipe Gutemberg Costa; SANTOS, Simone Cristiane dos. Estudo de Mapeamento Sistemático sobre as Tendências e Desafios do Blockchain. **Gestão.org**, [s.l.], v. 15, n. , p.108-117, 31 dez. 2017. ANPAD. <http://dx.doi.org/10.21714/1679-18272017v15ed.p108-117>.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Bancos fecham contas de corretoras de criptomoedas**.

Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/01/1951951-bancos-fecham-contas-de-corretoras-de-criptomoedas.shtml>>. Acesso em: 03 jun. 2018.

FORTUNA, Eduardo. **Mercado Financeiro – Produtos e Serviços**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2002.

GALLO, Zildo. **Ethos, a grande morada humana**: economia, ecologia e ética. Itu: Ottoni, 2007.

GALVÃO, Délio José Cordeiro; DODL, Alessandra Bon Borowski (Org.). A regulação do sistema bancário brasileiro: que caminho seguir?. In: DODL, Alessandra Bon Borowski; BARROS, José Renato Nunes. **Desafios do Sistema Financeiro Nacional**: o que falta para recolher os benefícios da estabilidade conquistada?. Rio de Janeiro: Campus, 2011. p. 43-68. p, 62.

GARCIA, Márcio G. P.. **O Sistema Financeiro e a Economia Brasileira Durante a Grande Crise de 2008**. Rio de Janeiro: Anbima, 2011.

G1. Número de fundos de investimento em criptomoedas aumenta com volatilidade do bitcoin. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/economia/noticia/numero-de-fundos-de-investimento-em-criptomoedas-aumenta-com-volatilidade-do-bitcoin.ghtml>>. Acesso em: 12 maio 2018.

KEMPSON, E; et al. **In or out? Financial exclusion**: a literature and research review. United Kingdom, Financial Services Authority. 2000.

LIMA, Gabriel Maciel de; DANTAS, Thomas Kefas Sousa; GUIMARÃES, Patrícia Borba Vilar. Patentes Sociais: A Importância da Criação de Tecnologias Voltadas a Inclusão Social e a Priorização da Concessão Dessas Patentes. **6th International Symposium On Technological Innovation**, [s.l.], v. 1, n. 1, p.1-7, 25 set. 2015. Universidade Federal do Sergipe.

MERCADO BITICOIN. **Preço da fração de Biticoin**. Disponível em: <<https://www.mercadobitcoin.com.br/>>. Acesso em: 03 jun. 2018.

MERCADO BITICOIN. **Homepage**. Disponível em: <<https://www.mercadobitcoin.com.br/>>. Acesso em: 03 jun. 2018.

MICROSOFT. **Add money to your Microsoft account with Bitcoin**. Disponível em: <<https://support.microsoft.com/pt-br/help/13942/microsoft-account-add-money-with-bitcoin>>. Acesso em: 12 maio 2018.

RESERVA. **A reserva é a primeira marca de moda no Brasil a aceitar bitcoins**. Disponível em: <<https://www.usereserva.com/bitcoin>>. Acesso em: 12 maio 2018.

SENADO FEDERAL. Causas da crise na Europa (o problema fiscal e a enorme dívida pública) e as consequências (piora na relação dívida pública / PIB, reservas baixas e o aumento das taxas de desemprego). **Em Discussão**, Brasília, v. 16, n. 4, p.1-10, jun. 2013.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Melhoramentos, 2005. p. 767.

SIQUEIRA, Mariana de; XAVIER, Yanko Marcius de Alencar. Agências Reguladoras: Autonomia e Controle. **Revista Direito e Liberdade**, Mossoró, v. 9, n. 2, p.195-222, dez. 2008.

SOUZA, Ranidson Gleyck Amâncio. Território das criptomoedas: limites à regulamentação estatal quanto à circulação de moedas no ciberespaço e possíveis alternativas. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, [s.l.], v. 7, n. 3, p.61-78, 6 fev. 2018. Centro de Ensino Unificado de Brasília.
<http://dx.doi.org/10.5102/rbpp.v7i3.4902>.

SPPER, Johanna. **Participatory governance reform: a good strategy for increasing government responsiveness and improving public services?**. *World development*, vol 40, no. 12, pp.2379-2398, 2012.